

02 x 109 E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
			Gabinete Presidência	
	E:		TRT da 6ª Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739-Recife.	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	4
			2085	
	DESTINATÁRIO		Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do comércio propagandista, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Est. de PE	
	ENDEREÇO		Rua Barão de São Boiça, 183-B. Vata. Recife	
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
11/7/84				
Mod. TRT 165		DE-18/83 not. nº 474/84		

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

0329

185-8

Nº **RODC** 18/84



19____

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

GUIMARÃES FALCÃO

RECURSO ORDINÁRIO

*119
29/04/87*

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6a. REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado Dr. Jerson Maciel Netto



00181

* 4 FEV 1987

119



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 18/84

5/1

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 03/02/84

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

JULGADO
10/02/84

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Adv. Jerson Maciel Netto

Suscitado(s) SINDICATO DAS INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros (15)

Procedência RECIFE-PE

Relator Juiz JUIZ MANOEL DE FARIAS

REVISOR JUIZ HENRIQUE MESQUITA
AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de julho de 1984, nesta cidade de Recife

em sessão pública do presente Dissídio Coletivo

Manoel de Farias

Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

PROC. Nº

DC - 18/84

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas. 02

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Séde Própia: - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional
da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho
6.ª REGIÃO
Livre PC
Proc. 18/84
Data: 06.07.84 Hora: 9:40
Serv. Cadast. Processual

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, com sede à Rua Barão de São Borja 183, Boa Vista, Recife, com a assistência de seu Advogado (doc.01), e com fundamento nos Arts. 856 da C.L.T. e 11 da Lei 6.708/79, suscita DISSÍDIO COLETIVO contra o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco, com endereço à Rua Marquês do Recife, 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco, com endereço na Av. Conde da Boa Vista 735, Edif. Embaixador - 12º andar, Recife; Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife, com endereço na Rua do Apolo nº 81 - 3º andar-Recife; Sindicato das Indústrias de Fiação e Tece-lagem do Recife, com endereço na Av. Conde da Boa Vista, digo, na Av. Guararapes nº 50-6º andar, salas 601/602-Recife; Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154 - Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Cortimento de Couro, Peles, Malas e Artigos de Viagens do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife, 154 - Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagens de Café do Recife, com endereço com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, com endereço na Av. Barbosa Lima, nº 154-4º Andar-Sala 415, Recife; Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral Recife, com endereço na Rua 13 de Maio-Edif. SESC-Santo Amaro-Recife; Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife, com endereço na Praça da Independência nº 29 -Edif. Brasilar, 5º andar-Recife; Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, com endereço na Praça da Independência nº 29, Edif. Brasilar, 5º Andar, Recife; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, com endereço na Rua da Hora nº 255-Espinheiro - Recife, expôndo em síntese o que segue:

HISTÓRICO

Em Assembléia Geral realizada nos termos da Ata e Edital de Convocação anexos, decidiu a categoria profissional dar poderes a Diretoria do Suscitante para promover a promoção de DISSÍDIO COLETIVO oferecendo, para Conciliação as seguintes bases:

01) - "Aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo I.N.P.C., nos termos da Lei 6.708/79, sobre o salário fixo, ajuda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção;

02) - Pagamento adicional da taxa de produtividade, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários corrigidos, nos termos da cláusula anterior;

June 29

Coluna

03
ll

- 03) - Piso salarial correspondente a 02 (dois) salários mínimos ;
- 04) - "Para os empregados admitidos até 28.02.84, a correção salarial e a taxa de produtividade acima mencionadas e para os empregados admitidos a partir de 01.03.84, observação da proporcionalidade de 1/6 (um sexto) do Índice do I.N.P.C. e da taxa de produtividade;"
- 05) - "Garantia do emprego ou dos respectivos salários à gestante / até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão / ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Suscitante;"
- 06) - Garantia de emprego ou do pagamento de salários a partir da data do retorno a atividade do empregado afastado por acidente do trabalho, por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Suscitante;
- 07) - Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário da função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex. propagandistas júnior, propagandistas e propagandistas Senior); às empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função;
- 08) - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado;
- 09) - As empresas representadas pelos Suscitados complementarão, / uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários liquidados dos empregados afastados por motivo de doença a que estejam nelas há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho; complementarão elas, outrossim, o 13º (décimo terceiro) salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente do trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinadamente;
- 10º) - Serão abonadas as faltas de empregados das empresas representadas pelos Suscitados referentes à prestação de exames escolares, subordinados a abono a comunicação prévia, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e posterior comprovação;
- 11) - Liquidação de débitos em razão de rescisão de contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia trabalhado. Ultrapassados os limites de prazos acima referidos, as empresas representadas pelos Suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no país;
- 12) - Baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena do pagamento de multa equivalente à 01 (um) dia de salário por dia excedente do prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da Carteira Profissional ao empregador;
- 13) - Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada a satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuadas por outro empregado;

820

04
RE

do, salvo a hipótese de concorrências e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado;

14) - Reembolso, mediante relatórios de despesas, dos gastos efetuados por propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos com o uso de transporte coletivo quando no exercício de sua atividade profissional, desde que a empresa não forneça condução própria. Reembolso das despesas do empregado quando utilizar veículo separado o exercício da atividade profissional, por quilometragem, utilizado como parâmetro a divisão do preço do litro da gasolina por 7 (sete);

15) - Semana de 5 (cinco) dias de trabalho para os empregados representados pelo Suscitante, de segunda a sexta-feira, passando a serem pagas ou compensadas as atividades efetuadas em dia de sábado por convocação das empresas;

16) - Estabilidade para o empregado que contar 28 (vinte e oito) anos de contribuição para a Previdência Social, salvo se cometer falta grave;

17) - As empresas representadas pelos Suscitados descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do Suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a aposição dos não sindicalizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do Suscitante mediante recibo próprio;

18) - O presente Dissídio terá vigência de 01 (um) ano, 01 de agosto de 1984 a 31 de julho de 1985, excetuados os reajustes semestrais pelos índices do I.N.P.C. e do salário mínimo para efeito de piso salarial. Esclarece o Suscitante que a maior parte das reivindicações acima já foram consubstanciadas em acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o Suscitante e diversas empresas representadas pelos Suscitados, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, prestes a ser renovado, e que a esta se acosta como subsídio.

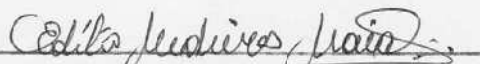
Entende, outrossim, ser inconstitucional a redução do reajuste salarial a 80% dos índices do I.N.P.C., motivo pelo qual pleiteia a integralidade do índice aplicado.

Esclarece que deixa de anexar a cópia do dissídio anterior, de nº 25/83 tendo em vista fato de que até o presente não foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pretendendo fazê-lo logo que o respectivo acórdão for publicado no Diário Oficial, lembra, outrossim, que, na hipótese de renovação do acordo coletivo de trabalho com as empresas nele constantes, por força da especialidade a elas se aplicarão as respectivas cláusulas do acordo, quando concorrentes com o dissídio ora ajuizado.

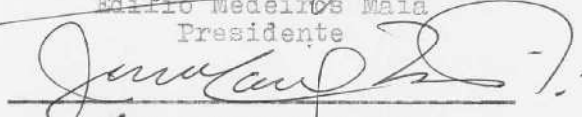
Esperando a procedência do dissídio em todos os seus termos, pede a notificação dos Suscitados para sua instalação, propondo-se a provar o alegado com os documentos apensos, juntada de novos documentos, perícia, audiência de testemunhas e órgãos técnicos, se necessário.

Pede deferimento

Recife, 27 de junho de 1984



Edilio Medeiros Maia
Presidente



Jerson Maciel Netto
Advogado

Procuração - Edital - Ata da Assembléia Geral - Termo de Não Anexos: Comparecimento - Cópia do Acordo Coletivo-15 cópias da inicial.

EM BRANCO

05
100

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Séde Própria: - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração o Sindicato dos Em
pregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Pro
pagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no
Estado de Pernambuco, por seu presidente ao final assinado, Snr.
Edilio Medeiros Maia, brasileiro, casado, vendedor-propagandista,
Carteira de Identidade nº 199.829-PE, CPF 019875504/4, nomea e
constitui o Dr. Jerson Maciel Neto, OAB-PE nº 1880-PE para na
qualidade de Advogado do referido Sindicato acompanhar e assis
tir o processo de Dissidio Coletivo de ordem salarial suscitado
contra os sindicatos patronais da categoria empregadora do susci
tante perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Re
gião, podendo para tanto acordar, transigir e se necessário ir
a dissidio coletivo.

Recife, 2 de julho de 1984


Edilio Medeiros Maia

Cartão COSTA LIMA

Est. Alvaro da Costa Lima

4.º Tabelião

CC n.º 11.573.00/0001-59

Bel. Joseph de F. dos Anjos

Jose Brasílio Viçoso

Suscitante

Plan. Diário de Pernambuco, 06.20

Fone: 221-8225 - Recife - PE

Requerido a 1.ª

de _____ de 1984

em test. da verd. do Tab.

EMBRANCO

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viagantes do Comércio, Propagandistas.

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos

no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Séde Própia: - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

06
/ 22

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO

Exatamente às 16:00 horas do dia 18 de junho de 1984, na sede do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, sita à Rua Barão de São Borja 183, na cidade do Recife, o Snr. Edilio Medeiros Maia, presidente da citada entidade de classe, verificando não haver número legal de associados para realizar em 1ª Convocação a Assembléia Geral Extraordinária convocada por Edital publicado no Diário de Pernambuco de 15 de junho de 1984 determinou que eu, 1º Secretário deste Sindicato, lavrasse o presente Termo de Não Comparecimento, convidando os associados presentes para comparecerem no mesmo local duas depois, para com qualquer número realizar a Assembléia em 2ª Convocação, na conformidade com o contido no citado Edital. Recife, 18 de / junho de 1984. Edilton José do Nascimento Botelho - Edilio Medeiros Maia.

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prop-Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. Pe.

Edilio Medeiros Maia

Edilio Medeiros Maia

PRESIDENTE

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viagantes do Comércio, Propagandistas. 07

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Séde Própia: - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

C Ó P I A A U T Ê N T I C A

Ata da Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Diretoria do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viagantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, realizada em conformidade com o Edital de convocação 7 publicado no Diário de Pernambuco do dia 15 de junho de 1984. De acordo com o contido no Edital, as 16:00 horas o presidente do Sindicato, Snr. Edilio Medeiros Maia mandou verificar se o número de associados presentes era suficiente para realização da Assembléia em 1ª Convocação e como não foi constatada a presença do número legal, mandou que fosse lavrado o competente Termo de Não Comparcimento e convocou os presentes para realização da Assembléia Geral duas horas depois, no mesmo local, em 2ª Convocação, com qualquer número de associados, conforme estabelecem os Estatutos Sociais. Exatamente as 18:00 horas, o presidente Edilio Medeiros Maia reabriu os trabalhos em 2ª Convocação solicitando do diretor João Climaco Siqueira que assumisse a presidência da Assembléia o qual, assumindo a direção dos trabalhos convidou o Secretário do Sindicato Edilton José do Nascimento Botelho para secretariar a Mesa cujo diretor observando a recomendação do presidente deu início a leitura do Edital para que os associados votantes tomassem conhecimento das razões da convocação da Assembléia, tendo o mesmo o seguinte teor: "Edital de Convocação-Dissidio Coletivo. Pelo presente Edital ficam convocados todos os associados deste Sindicato no gozo de seus direitos sociais para tomarem parte da Assembléia Geral Extraordinária a ter lugar no dia 18 de junho corrente na sede social da entidade, a Rua Barão de São Borja 183, Boa Vista, nesta cidade, às 16:00 horas, em 1ª Convocação ou, não havendo número legal, às 18:00 horas em 2ª Convocação, com qualquer número de associados presentes, para votação da ordem do dia: a) Leitura e aprovação da última Ata da Assembléia Geral realizada; b) Conceder poderes à Diretoria para adotar medidas necessárias ao encaminhamento e solução do pleito da classe relativo ao reajuste salarial com poderes especiais para celebrar acordo e transigir, inclusive suscitar dissidio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho. Recife, 14 de junho de 1984 - Edilio Medeiros Maia - Presidente". Terminada a leitura mostrada a urna vazia aos presentes foi dado início da votação, tendo antes o presidente da Mesa convocado os associados Flavio Carvalho Silva e Francisco de Assis Sales para escrutinadores, sendo o pleito realizado por escrutínio secreto. Havendo votado todos os presentes inclusive a Diretoria do Sindicato que estava toda presente e verificado que não havia mais ninguém com direito a voto, o presidente da Mesa deu por encerrada a votação; mandando que os escrutinadores abrissem a urna e contassem os votos. Concluída a contagem e verificado que o número de cédulas contidas na urna coincidia com o de assinaturas na folha de votação, o presidente deu o resultado com uma votação de 73 (setenta e três) associados a favor da autorização para a Diretoria Suscitar Dissidio Coletivo de ordem salarial e 0 (zero) voto contra. Isto posto, o presidente declarou aprovado o pedido e para constar, mandou que eu, Secretário, lavrasse a presente Ata que lida e aprovada por todos foi datada e assinada. Recife, 18 de junho de 1984 - Edilton José do Nascimento Botelho - João Climaco Siqueira - Flavio de Carvalho Silva - Francisco de Assis Sales". Edilio Medeiros Maia.

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prop-Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. Pe.

Edilio Medeiros Maia
Edilio Medeiros Maia
PRESIDENTE

EMBRANCO

emprego
nós esta-
onjurar,
uma vez
s proble-
as nossas
rna, para
com isso
retomada
envolvi-

Santo), que durante três dias discutiram as comunidades eclesiais de bases, divulgaram um documento em que as consideram um modo autêntico, dinâmico e fe-

Segundo dom Sarafim, o fenômeno tem preocupado muito a Santa Sé, pelos aspectos de exploração da fé e das dificuldades econômicas do povo.

Brasil vai importar menos petróleo este ano, assegura Cals

SÃO PAULO - A importação de petróleo pelo Brasil, este ano, será 40% menor que no ano passado, ficando abaixo de US\$ 5 bilhões, informou o ministro das Minas e Energia, César Cals. Destacou que a conta-petróleo já não é mais um fantasma no balanço de pagamentos do País e que os problemas registrados atualmente no Golfo Pérsico não afetam o suprimento brasileiro.

O ministro destacou também que, se descontado o saldo da reexportação dos derivados de petróleo, as despesas com as compras externas do produto caem para menos de US\$ 4 bilhões. Ele considerou bem encaminhadas as negociações com a China comunista para fornecimento de petróleo ao Brasil. Foi a China que propôs o fornecimento e o Brasil condicionou a compra a um aumento das importações de produtos brasileiros pelos chineses.

TROCAS

Cals admitiu que o co-

mércio com os chineses alcançara, ainda este ano, 500 milhões de dólares de lado a lado, tendo em vista a concretização de negócios de médio prazo de 200 milhões de dólares até este mês. O objetivo dos dois países é que suas trocas comerciais alcancem um bilhão de dólares rapidamente.

Segundo o ministro, mesmo que ocorra um colapso no fornecimento de petróleo da região do Golfo Pérsico, não haverá dificuldades no suprimento das necessidades do Brasil, hoje situadas em torno de 450 mil barris/dia. Lembrou que o Governo brasileiro diversificou as fontes de fornecimento, comprando de países produtores da América Latina, da África e da Ásia. No início do Governo, disse ele, 90% da importação de um milhão de barris/dia de petróleo vinham do Oriente Médio. Atualmente a região fornece apenas 270 mil barris/dia e o petróleo escoado através do estreito de Ormuz não chega a 200 mil barris por dia.

anexos e demais informações, a partir do dia 18 (dezoito) de junho do corrente ano, na Sucre/Nordeste I, endereço acima-referido, ou na Coordenadoria de Engenharia - Coenge, 1º andar do Edifício Sede da Cobal, situado no SCS, quadra 901, lote 69, em Brasília-DF.

Brasília (DF), de junho de 1984

Carlos Fernando Zuppo
Diretor Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edital de Convocação
Disciplino Coletivo

Pelo presente edital ficam convocados todos os associados deste Sindicato no gozo de seus direitos sociais para tomarem parte da Assembleia Geral Extraordinária a ter lugar no dia 18 de junho corrente na sede social da entidade, a Rua Barão de São Borja, 184, Boa Vista, nesta cidade, às 16 horas, em 1ª Convocação ou, não havendo número legal, às 18 horas em 2ª Convocação, com qualquer número de associados presentes, para votação da ordem do dia:

a) Leitura e aprovação da última Assembleia Geral realizada;

b) Conceder poderes à Diretoria para adotar medidas necessárias ao encaminhamento e solução do pleito da classe relativo ao reajuste salarial, inclusive suscitar dissídio perante o TRT caso fracassem os entendimentos para um acordo amigável.

Recife, 14 de junho de 1984

Edílio Medeiros Maia
Presidente



Governo do Estado de Pernambuco

SECRETARIA DE HABITAÇÃO COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB-PE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/84

A Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE, comunica aos interessados que receberá no dia 16 de julho de 1984, às 10:00 horas, na sua sede social a Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande, nesta cidade, propostas referentes ao Edital de Concorrência nº 03/84 para construção de 499 Unidades Habitacionais no Parque Residencial Massangano V - lote 01, no município de Petrolina, neste Estado.

O capital mínimo integralizado para participação da referida Concorrência é de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), o valor da caução de garantia de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) e o preço do Edital de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

O Edital e seus anexos, contendo as condições de participação e demais informações necessárias à elaboração das propostas, poderão ser adquiridos pelos interessados, a partir desta data, na sede desta Companhia, na sala 2245.

O recebimento das propostas dar-se-á no dia 16.07.84, vencendo-se no dia 09.07.84 o prazo para apresentação da documentação necessária à obtenção do Certificado de Pré-qualificação.

Recife, 15 de julho de 1984

PAULO ALBERES DE LUCENA MELO

Presidente da C.P.L.A.

FUNDARPE



Secretaria de Turismo,
Cultura e Esportes

FUNDARPE INFORMA

ANAIIS:

A Diretoria de Assuntos Culturais da FUNDARPE já iniciou a distribuição do 5º volume dos Anais Pernambucanos, do historiador Pereira da Costa, que reúne fatos da história de Pernambuco acontecidos no período de 1710 a 1794. A obra encontra-se à disposição dos interessados na livraria da Casa da Cultura de Pernambuco e/ou pelo telefone 224-7632.

CULTURA VIVA:

Dentro do programa "homenagem a cultura viva de Pernambuco", será homenageado no dia 28 de junho, às 20 horas, o escritor Vamireh Chacon, em sessão solene na Academia Pernambucana de Letras, que será presidida pelo sociólogo Gilberto Freyre.

SHOW:

Amanhã, dentro do projeto O Show é Nosso, apresentação do espetáculo musical com os artistas Toni Veras e Toninho.

Local: Teatro Valdeamar de Oliveira, às 20:30 horas.

Preço: Cr\$ 1.500,00.

Apoio Cultural - FUNDARPE.

PIXINGUINHA-84:

Nesta segunda-feira tem início, no Recife, o Projeto Pixinguinha-84, no Teatro do Parque, em dois horários: segunda e terça-feira, às 18.30 horas; quarta-feira, às 21 horas. Durante sete semanas, o público recifense assistirá a show de música popular brasileira a preços populares: Cr\$ 1.000,00. Nesta primeira semana, no elenco local, que fará a primeira meia hora de show, Trio Romancel Brasileiro. No elenco nacional, Sá e Guarabira e Itamar Correia. O projeto é uma promoção da FUNARTE/MEC, Governo do Estado, STCE, FUNDARPE, Delegacia Regional do MEC.



Pernambuco
Governo Roberto Magalhães

e o ano, os
agora pre-
de 10 bi-
ocinistas
do que, no
vida esta
imprido e
rôleo está
da maior
essas são
nte boas".
ão haver
na Vene-
bilhões de
estrangei-
o à Argen-
presidente
meteu pa-
o". Acres-
a Argen-
cordo com
o Interna-
le algum
i não man-
mentos, o
ancos será
o ordem de
as argenti-
grandes e
e agüent.

conclusão
upula eco-
do último
iston disse
edores de-
fronteiras
ento de ca-
ções desen-
abrir mais
as as expor-
as. Sobre o
e juros, "no
o que estão
oje e talvez
us baixas".

roz
ruas
s

cada
co sacos de
o prédio do
urante todo
mbolizando
e de arcar
nanciemen-
uiz Carlos
vimento dos
município. O
beneficiado
ntidades as-

rito ordeiro
to tempo se
reajustar o
mil 200 (fi-
para pelo
o saco de 50
ulente a cor-
mensal nes-
o meses.
ana Tapes,
a Vitória do
Alegrete, o
cultores é o
a. Eles lem-
ministro da
maury Sa-
berta ao pro-
no passado,
om a reti-
s os preços
reajustados
as isso não
roz, que está
desde 1º de
mente este
ara a produ-
Grande do
3 milhões de

09
/R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 06 dias do mês de
julho de 19 84 autuei o
presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC-18/84
contendo 09 folhas, todas numeradas.

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6ª REGIÃO

Recife, 06 de Julho de 19 84

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 20 de julho
de 1984, às 15:00 horas, para
audiência de conciliação e ins-
trução, notificadas as partes
e a Procuradoria Regional.

Recife, 06.07.84

~~Clóvia Valença Alves~~
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-474 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984 .

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 474 /8 4 DC - 18/84

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO CO-
MÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES, E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

Rua Barão de São Borja, 183
Boa Vista - Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-475 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 475 / 8 4

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Recife, 154

Edifício Limoeiro

Recife - Pe.

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-476 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.


Secretário Geral da Presidência

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 476 /8 4 DC - 18/84

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE
PERNAMBUCO

Avenida Conde da Boa Vista, 735
Edifício Embaixador - 12º andar
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-477/84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 477 /8 4 DC - 18/84

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE
Rua do Apolo, 81 - 3º andar
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-478 /84 .


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-48 /88, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENTE ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 478 /84 DC - 18/84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM
DO RECIFE
Avenida Guararapes, 50 - 6º andar - Salas 601/602
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÃO E VELAS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 479 /844 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DE COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS §15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-479 / 8 4 DC - 18/84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÃO E VELAS DO
RECIFE
Avenida Marquês do Recife, 154
Edifício Limoeiro
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CORTIMENTO DE COURO, PELES,
MALAS E ARTIGOS DE VIAGENS DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-480 /84 .

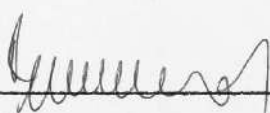
Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
~~DISSÍDIO Nº 97~~
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As)
CLÓVIS VALENÇA ALVES
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
480 4 DC - 13/84
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-⁷⁸
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CORTIMENTO DE COURO; PELES,
MALAS E ARTIGOS DE VIAGENS DO RECIFE
Avenida Marquês do Recife, 154
Edifício Limoeiro
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS, BEBIDAS EM GERAL,
VINHOS E ÁGUAS MINERAIS DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 481 /8 4 .


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 /8₄ , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designa o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.



Secretário Geral da Presidência

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2008

19/03/08

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS

DEBEM SER APRESENTADOS EM ENVELOPE FECHADO, COM O VALOR EM LETRAS E NÚMERO

DEBEM SER APRESENTADOS EM ENVELOPE FECHADO, COM O VALOR EM LETRAS E NÚMERO

DEBEM SER APRESENTADOS EM ENVELOPE FECHADO, COM O VALOR EM LETRAS E NÚMERO

DEBEM SER APRESENTADOS EM ENVELOPE FECHADO, COM O VALOR EM LETRAS E NÚMERO

DEBEM SER APRESENTADOS EM ENVELOPE FECHADO, COM O VALOR EM LETRAS E NÚMERO

DEBEM SER APRESENTADOS EM ENVELOPE FECHADO, COM O VALOR EM LETRAS E NÚMERO

DEBEM SER APRESENTADOS EM ENVELOPE FECHADO, COM O VALOR EM LETRAS E NÚMERO

DEBEM SER APRESENTADOS EM ENVELOPE FECHADO, COM O VALOR EM LETRAS E NÚMERO

DEBEM SER APRESENTADOS EM ENVELOPE FECHADO, COM O VALOR EM LETRAS E NÚMERO

491 4

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS; BEBIDAS
EM GERAL, VINHOS E ÁGUAS MINERAIS DO RECIFE**
Avenida Marquês do Recife, 154
Edifício Limoeiro
Recife - 50.000

Assinatura do representante legal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMEN-
TÍCIAS DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-482/84.

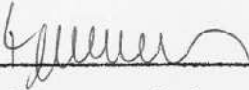
Fica V.Sa., pela presente, notificado da instaura-
ção do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18/84, em que são
partes:

SUSCITANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO CO-
MÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VEN-
DEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas,
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as par-
tes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de
1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presi-
dente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 482 / 8 4 DC - 18/84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS
ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO
Avenida Marquês do Recife, 154
Edifício Limoeiro
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSAS ALIMENTÍCIAS
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 483 /8 4 .


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 /8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE PE.
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 483 / 84

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSAS ALIMENTÍCIAS
DO RECIFE**

Av. Marquês do Recife, nº 154

Edif. Limoeiro

Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGENS DE
CAFÉ DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 484 / 8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 / 8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

NOTA Nº TRT-GP- 484 / 84



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 484 / 84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGENS DE
CAFÉ DO RECIFE
Av. Marquês do Recife, 154.
Edf. Limoeiro
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 485 / 8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 / 8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 485 / 8 4

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DO RECIFE**

Av. Barbosa Lima, nº 154 - 4º andar - Sala 415

Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 486 / 8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 / 8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST.DE PE.

x SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 486 / 84

SINDICATO DO COMÉRCIO DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE
Rua 13 de Maio
Edifício SESC
Santo Amaro Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, PERRAGENS
E TINTAS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 487 / 8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 / 8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

23
8



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 487 / 84

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRA-
GENS E TINTAS DO RECIFE**

Praça da Independência, nº 29

Edifício Brasil, 5ª andar

Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS
DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 488 / 8 4 .


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 / 8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJENTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984


Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 488 784

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACES
SÓRIOS DO RECIFE**

Praça da Independência, nº 29

Edifício Brasilair, 59 andar

Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 489 / 84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18n/84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST.DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 489/84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE

Rua da Hora, nº 255

Espinhoeiro - Recife

50.000

SECRETARIA GERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 490 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST.DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Cient. Te
09-07-84
AG

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 490/84

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Cais do Apolo, 739

1ª andar

Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

27
B

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 10 DE Julho DE 19 84

Sebastião W. Figueira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
474/84	Not.	Sind. dos Emp. Vendedores e Viajantes de Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores, e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco - Nesta			2085
475/84	Not.	Sind. das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco - Nesta			2086
476/84	Not.	Sind. dos Representantes Comerciais de Pe.			2087
477/84	Not.	Sind. do Com. Atacadista de Tecidos do Recife			2088
478/84	Not.	Sind. das Inds. de Fiação e Recelagem do Recife			2089
479/84	Not.	Sind. das Inds. de Sabão e Velas do Recife - Nesta			2090
480/84	Not.	Sind. das Inds. de Cortimento de Couro, Peles, Malas e Artigos de Viagens do Recife - Nesta			2091
481/84	Not.	Sind. das Inds. de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Recife - Nesta			2092
482/84	Not.	Sind. das Inds. de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco - Nesta			2093
483/84	Not.	Sind. das Inds. de Trigo e Massas Alimentícias do Recife - Nesta			2094
484/84	Not.	Sind. das Inds. de Torrefação e Moagens de Café do Recife - Nesta			2095
485/84	Not.	Sind. do Com. Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife - Nesta			2096
486/84	Not.	Sind. do Com. de Maquinismo em Geral do Recife - Nesta			2097
487/84	Not.	Sind. do Com. Varejista de Maquinismo, /// Ferragens e Tintas do Recife - Nesta			2098
488/84	Not.	Sind. do Com. Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife - Nesta			2099
489/84	Not.	Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife - Nesta			3000

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Superior de Trabalho de São Paulo

RELAÇÃO DE

Empregados

Empregados em 31 de Dezembro de 1954

Das Empresas de Trabalho

EM 10 - São Paulo

EMPREGADOS

Nº de Empregado	Nome	Função	Emprego	Emprego	Emprego
10001
10002
10003
10004
10005
10006
10007
10008
10009
10010
10011
10012
10013
10014
10015
10016
10017
10018
10019
10020

EMBRANCO



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

47
B

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍ -
DIO COLETIVO Nº 18/84, EM QUE SÃO PARTES
INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS
VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-
VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDI
CATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTA
DO DE PERNAMBUCO e OUTROS (15) (Suscita -
dos).

Aos vinte (20) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e
oitenta e quatro, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal
Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz
Presidente do Tribunal, dr. Clóvis Valença Alves, e a Procurado-
ria Regional, representada pelo dr. Everaldo Gaspar Lopes de An-
drade, compareceram os srs. Edílio Medeiros Maia, Aroldo Vieira
Leão e José Vieira Filho, respectivamente, Presidente, Vice-Pre-
sidente e Tesoureiro do Sindicato suscitante, acompanhados do
dr. Jerson Maciel Netto, advogado do referido Sindicato; dr. Síl-
vio Rangel Moreira, advogado dos seguintes Sindicatos: Sind. da
Ind. de Produtos Farmacêuticos do Est. de PE., Sind. da Ind. de
Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Est. de PE., Sind.
da Ind. de Sabão e Velas do Est. de PE., Sind. da Ind. de Curti-
mento de Couros, Peles, Malas e Artigos de Viagem do Est. de PE,
Sind. das Ind. da Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e de Á -
guas Minerais do Est. de PE., Sind. da Ind. de Doces e Conservas
Alimentícias de PE., Sind. das Ind. do Trigo e de Massas Alimen-
tícias e Biscoitos no Est. de PE., Sind. da Ind. de Torrefação e
Moagem de Café no Est. de PE. e Sind. das Ind. Metalúrgicas, Me-
cânicas e de Material Elétrico de PE. Abertos os trabalhos, cons-
tatou o Sr. Presidente terem sido devolvidas as notificações en-
dereçadas ao Sind. do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentí -
cios do Recife, ao Sind. do Comércio Atacadista de Tecidos do Re-
cife e ao Sind. das Ind. de Fiação e Tecelagem do Recife, por mu-
dança de endereço. Pela ordem pediu a palavra o dr. Sílvio Ran-
gel Moreira, e esclareceu que o Sind. das Ind. de Fiação e Tece-
lagem do Recife tem a seguinte denominação: Sind. da Ind. de Fia-
ção e Tecelagem em Geral e da Malharia do Est. de PE e que desde
já se dava por notificado. Verificou ainda o Sr. Presidente que



EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

2.

os dois Sindicatos cujas notificações foram devolvidas já forneceram os novos endereços, devendo por conseguinte a presente audiência ser adiada por não ter havido tempo para a expedição das novas notificações, obedecido o prazo da lei para contestação, em virtude do que designou o Sr. Presidente o dia 03 de agosto próximo, às 15 hs., para continuação da audiência, ficando as partes presentes de logo cientes. Encerrados os trabalhos, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária, que a lavrei.////

Juiz Presidente

Procuradoria Regional
Dr. Gerson Maciel Netto
Dr. Sílvio Rangel Moreira
Sr. Edílio Medeiros Maia
Sr. Aroldo Vieira Leão
Sr. José Vieira Filho
Secretária

LIBRANC'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

49
B

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 505 /8 4 .

Em atendimento ao que ficou determinado na ata de instrução e conciliação do DC-18/84, de 20 de julho de 1984, fls. 47/48, Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de agosto de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 20 de agosto de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 20 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 505 /84

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMEN-
TÍCIOS DO RECIFE

Av. Guararapes, nº 120

Edif. Conde da Boa Vista - 7ª andar

Santo Antônio - Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-506 /84 .

Em atendimento ao que ficou determinado na ata de instrução e conciliação do DC-18/84, de 20 de julho de 1984,

fls. 47/48, Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84 , em que são partes:

- SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de agosto de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 20 de julho de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 20 dias do mês de julho de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 506 /84

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE

Av. Guararapes nº 120
Edif. Conde da Boa Vista, 7º andar
Santo Antonio, Recife - PE
50.000

N.º	REMETENTE Gabinete da Presidência N.º: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6a. Região	
ENDEREÇO: CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 3080
DESTINATÁRIO Sindicato do Comércio Atacadista de Generos Alimentícios do Recife.		
ENDEREÇO As Guararapes, 120 - edif. Ondas da Boa Vista - 7º andar		
CIDADE Recife		ESTADO PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário 24 JUL 1984



ECT
SEED

Mod. TRT 165

DE-18784 rel. nº 505/84

OCORRÊNCIA :

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

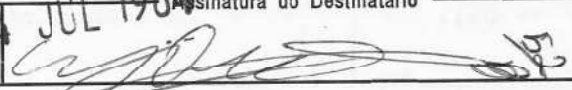
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	N.º		Gabinete da Presidência	
	N.º		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6a. Região	
	ENDEREÇO: CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
			3081	
	DESTINATÁRIO			
	Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife			
ENDEREÇO				
Av. Guararapes, 120 - Ed. Conde da B. Vista - 7º andar				
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
24 JUL 1984				



Mod. TRT 165

DC - 18/84

not. ne 306/84

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

53
B

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 23 DE Julho DE 19 84

Sebastião W. Ferreira

(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
505/84	Not.	Sind. de Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Recife - Nesta			3080
506/84	Not.	Sind. de Comércio Atacadista de Tecidos de Recife - Nesta			3081



Form fields for case details, including 'Número do Processo' and 'Data da Sentença'.

Processo nº 12345-6789-0
Requerente: João da Silva
Requerido: Empresa S.A.
Data da Sentença: 15/03/2024

Valor da Causa - R\$ 50.000,00

Número do Processo	Valor da Causa	Tribunal de Recurso	DECISÃO	Data	Assinatura
12345-6789-0	R\$ 50.000,00	TRT-1	Recurso conhecido e provido.	15/03/2024	[Assinatura]
98765-4321-0	R\$ 20.000,00	TRT-1	Recurso não conhecido.	20/03/2024	[Assinatura]

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

54
B

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍ -
DIO COLETIVO Nº 18/84, EM QUE SÃO PARTES
INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS VEN
DEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGAN
DISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDE
DORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS
FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E
OUTROS (15), respectivamente Suscitante e
Suscitados.

Aos três (03) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, em exercício na Presidência, JOSÉ ' GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram o Dr. Sílvio Rangel Moreira, advogado dos Sindicatos referidos na ata anterior; Srs. Edílio Medeiros Maia, Aroldo Vieira Leão, José Vieira Filho, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro do Sindicato Suscitante, acompanhados do seu advogado Dr. Jerson Maciel Netto. Abertos os trabalhos o Sr. Presidente ' concedeu a palavra ao advogado do Sindicato Suscitado, que requereu a juntada aos autos da contestação, em forma de memorial e bem assim, de vários instrumentos de procuração, em nº de nove . Deferido o requerimento. Indagou o Sr. Presidente das partes a respeito da possibilidade de um acordo, tendo obtido resposta ne gativa. Em seguida, foi facultada a palavra ao advogado do Susci tante para se pronunciar a respeito da contestação, da qual teve vista. Disse que: na realidade há apenas uma preliminar, a pri meira, que como tal deve ser considerada, uma vez que a segunda é, salvo melhor juízo, matéria de mérito. A primeira preliminar já tem sido arguída em dissídios anteriores, e esse Egrégio Tri bunal tem reiteradamente entendido no sentido de que o Sindicato Suscitante não está obrigado à negociação prévia. Com relação à indigitada segunda preliminar, mantém o Suscitante o seu entendi mento já manifestado anteriormente, no sentido da impossibilida de da redução do INPC, nos termos formulados pelo Decreto Lei nº 2.045. O sr. Presidente indagou das partes se tinham documentos

EMBRANCO




55/8


FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

2.

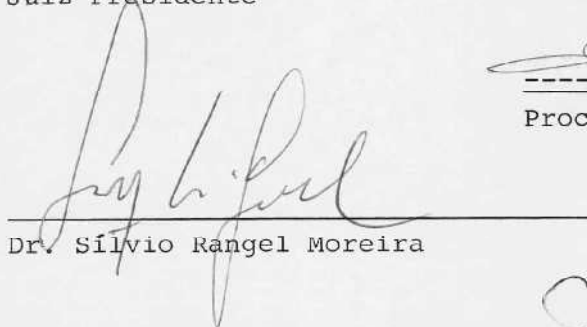
a apresentar. Esclareceu o patrono do Sindicato Suscitante que protestara na inicial pela juntada do acórdão relativo ao dissídio anterior, mas encontrava-se impossibilitado de fazê-lo por não ter sido o mesmo publicado. O advogado do Sindicato Suscitado declarou que não tinha nenhum documento a ser juntado. Razões Finais. Concedida a palavra ao advogado do Sindicato dos Empregados, disse que: espera a procedência do dissídio, nos termos suplicados na inicial, até porque uma boa parte da categoria profissional, através de acordo, efetuado com laboratórios farmacêuticos, já foi beneficiada com as conquistas que o dissídio objetiva estender àqueles que não estão pelo acordo amparados. A fundamentação de todas as cláusulas propostas é neste momento reiterada, sendo de se observar que algumas delas já constaram de dissídio anterior, em parte deferido por esse Colendo Tribunal. Assim sendo, com a rejeição das preliminares, aguarda a procedência do pedido. Concedida a palavra ao advogado do Sindicato Suscitado, afirmou que: mantinha os termos da defesa. Renovada a tentativa de conciliação, não logrou êxito. Determinou o Sr. Presidente a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.//



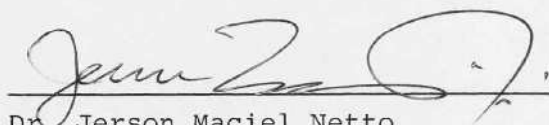
Juiz Presidente



Procuradoria Regional

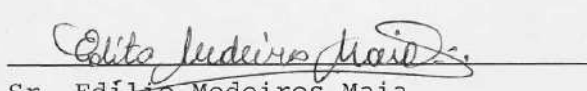


Dr. Sílvio Rangel Moreira



Dr. Jerson Maciel Netto

↓



Sr. Edílio Medeiros Maia

EMBRACO



56
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

3.

Aroldo Vieira Leão

Sr. Aroldo Vieira Leão

José Vieira Filho

Sr. José Vieira Filho

Valéria Baradão

Secretária

RECEBIDO
12-12-2011

↓

EMBRA CO

57
8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO.

Processo DC-18/84

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Suscitados : 1) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2)- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 3)- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 4)- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO, PELES, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 5)- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 6)- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO; 7)- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 8)-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 9) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO.

Referente : **CONTESTAÇÃO**

PRELIMINARMENTE, o presente dissídio deve ser indeferido.

Não houve tentativa de negociação prévia na esfera administrativa. A prova disso é que a inicial veio em desacordo com o disposto no item II da Instrução Normativa 01/82-TST (ex-prejulgado nº 56).



EMBRATCO

Em sendo assim, inobservado o disposto no Art. 616, § 4º, da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, os suscitados requerem que o Eg. 6º TRT indefira a petição inicial, por ser manifestamente inépta, e, por consequência, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PRELIMINARMENTE, ainda, esta ação coletiva deve ser indeferida também por outro motivo.

No primeiro item das reivindicações, consta pedido de "aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo INPC nos termos da Lei 6.708/79 sobre o salário fixo...".

Como bem expresso no Art. 3º da precitada Lei 6.708/79, está claro que a correção salarial semestral é obrigatória, independe de negociação e muito menos de sentença normativa em dissídio coletivo.

Independente, assim, a obrigação patronal de reajustar os salários de qualquer pleito sindical, pois a legislação em vigor consagra o princípio da automacidade da aplicação dos mecanismos da correção monetária salarial.

Absurdo, também, é a postulação relativa à aplicação do INPC na sua totalidade, à consideração de que, vigente o Decreto Lei 2.045/83 (que não é inconstitucional), aplicar-se-á ao salário um percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) do INPC.

Isto posto, não havendo fundamento jurídico para tal pedido (fixação da correção obrigatória em sentença normativa mediante aplicação do INPC na sua totalidade), os suscitados, mais uma vez, como preliminar, requerem que o 6º TRT decrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois inépta é a inicial (Art.295, I, § único, III, 267, I e IV, e 329, do CPC).

NO MÉRITO, improcedem as reivindicações da classe obreira conforme fundamentação abaixo.

As impugnações das suscitadas obedecem a ordem das cláusulas reivindicadas. Vejamos:

01) EXTENSÃO DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE

De acordo com as regras contidas na Lei 6.708/79, é impossível a aplicação dos percentuais de reajuste sobre a parte móvel dos salários dos empregados (comissão, percentuais de cobrança de duplicatas, etc.) e ajuda de custo já que esta parcela não possui natureza salarial. A pretensão, portanto, não pode ser atendida.

EM BRANCO

02) TAXA DE PRODUTIVIDADE

O Decreto Lei 2.065/83, alterando o Art. 11 da Lei 6.708/79, reservou ao Poder Executivo a tarefa de fixar o percentual de aumento salarial com base no aumento da produtividade da categoria. O Decreto Governamental (Dec.nº 89.405, de 27.02.84), fixou em zero (0) a produtividade da categoria profissional até 31.12.84. Por isso, os contestantes não concordam com a cláusula em foco.

03) PISO SALARIAL OU SALÁRIO PROFISSIONAL.

A Justiça do Trabalho não pode, senão com ofensa ao Art.142, § 1º, da Constituição Federal, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, como reiteradamente decidido pelos TRTs, TST e STF. Os suscitados não concordam com a cláusula proposta e aguardam o seu indeferimento.

04) MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO

A cláusula em referência consta proposta de alteração da sistemática legal, isto é: propõe alteração de critérios legais para a fixação dos reajustes salariais vinculados ao INPC. O pedido é, sem dúvida, juridicamente impossível.

05) GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A condição reivindicada não tem amparo legal e por isto deve ser indeferida.

06) GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

Pelas razões acima o pleito há de ser indeferido.

07) GARANTIA DE IGUALDADE SALARIAL

A postulação supra, por igual, deve ser indeferida pelo Eg. Regional. As hipóteses de equiparação salarial já estão reguladas no Art. 461 da CLT.

08) OBRIGATORIEDADE DE AVISO EPISTOLAR NO DESPEDIMENTO

A legislação trabalhista vigente não obriga empregadores a apresentar por escrito as razões que os levaram a demitir empregados por justa causa, e a Justiça do Trabalho não tem competência legal para exigir tal comunicação escrita.

09) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A legislação trabalhista não prevê essa complementação. A previdenciária, também. A vantagem somente pode ser obtida via negocial, que não é o caso.



EM BRANCO

10) ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

O Eg. STF vem considerando (em todos os processos que lhe são submetidos a julgamento) inconstitucional eventual cláusula de sentença normativa que concede a vantagem pleiteada nesta cláusula. Os suscitados não concordam com a proposta e aguardam seu indeferimento.

11) FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A Lei não prevê tal fixação e os suscitados não concordam com esta cláusula. Deve ser indeferida.

12) MULTA NA FALTA DE ANOTAÇÃO DE RESCISÃO NA CTPS

As multas por descumprimento de anotações na CTPS estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e o seu valor pertence somente ao órgão fiscalizador, nunca ao empregado. A proposta é ilegal e inoportuna.

13) RECEBIMENTO DE COMISSÃO SEM TRABALHAR

A proposta contida nesta cláusula além de ilegal é extremamente absurda já que premia o que não trabalhou; não está conforme o contrato de trabalho que é oneroso.

14) RESSARCIMENTO DE DESPESAS

A cláusula deve ser atendida apenas para assegurar a empregados a percepção de ajudas de custo devidamente autorizadas pelo empregador e comprovadas as despesas, devendo tal verba destinar-se, exclusivamente, ao efetivo ressarcimento das despesas efetuadas na execução do seu trabalho.

15) REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A legislação em vigor fixa em 48 horas semanais o labor do empregado e concede-lhe descanso semanal de um (1) dia, regras estas que não podem ser alteradas na sentença normativa. A cláusula não deve ser atendida.

16) ESTABILIDADE DE EMPREGADO COM 28 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A proposta fere preceito Constitucional. Estabilidade definitiva (que é a pretensão contida na cláusula em apreciação), de acordo com a legislação vigente, somente atinge aqueles trabalhadores com mais de 10 (dez) anos de serviço que não optaram pelo FGTS. Os suscitados não concordam com a cláusula.

17) VERBA ASSISTENCIAL

Os suscitados concordam com pretensão já que diz respeito, exclusivamente, a interesses que envolvem o sindicato suscitante e seus associados, e isso foi deliberado e aprovado em assembléia geral.



EM BRA CO


18) VIGÊNCIA

Os suscitados concordam com o período de vigência da sentença normativa com a ressalva de que não haverá piso salarial (este é inconveniente e ilegal).

Ante o exposto, as reivindicações devem ser consideradas improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face as preliminares arguidas.

Os suscitados protestam pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 20 de Julho de 1984


PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
OAB-PE 3173 - CPF 028872584


SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advogados.

RECEBUEMOS
20 JUL 1984

EMBRANCO

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
Sede: Rua Marquês do Recife, 154 — Edifício Limoeiro — 5º andar
Fones: 224-5411 - 224-5965

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA, brasileiro, casado, industrial residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981



87 1149

FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA
Presidente

Ofício de Notas
Reinaldo Carneiro
71141
Rivaldo Cavalcanti
10.148.100
C. de Reg. de Imóveis, Matr. 10.148.100
Rua Espírito Santo, 1149
Fones: 224-5411 - 224-5965

Francisco Pereira Batista da Mota

Est. *[Signature]*

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Torr. do Recife
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTO
19 JUL 81
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi enviado, por té.
Pernambuco

EMBRACCO

63/8

2

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Montevideu, 51 - Fone: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC

RECIFE - PERNAMBUCO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu, 51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato representado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Bel. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional à Av. Santos Dumont, 996 / bairro do Rosarinho, CPF/MF nº 028.872.584, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "ad-juditia" representar o outorgante perante qualquer juízo, instancia ou tribunal, e patrocinar e defender os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impugnar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir / concordar, abater, transigir, renunciar, representar o outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 a 449, do Código de Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados / perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e substalecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos / necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976

Antonio Carlos Brito Maciel

Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor-Presidente do Sindicato da Ind. Fiação Tec. em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido: *Antonio Carlos Brito Maciel*

20 de outubro de 1976

Carlos Alberto Ribeiro
Membro volante do Conselho
SUBSTITUTO

CUSTA TAB. 1000

CERTIFICADO que a(s) firma(s) do *Pedro Paulo Pereira Nóbrega*

1.º de outubro de 1976

da verdade

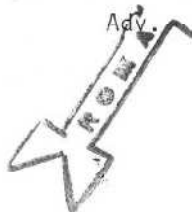
TAB. PÚBLICO

Substabeleço, na pessoa do Bel. SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA, OAB-PE 4909, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, com reserva de iguais para mim, os poderes constantes da procuração a que se refere este documento.

Recife-PE, 20 de julho de 1984.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

Adv.



Assinatura a(s) Fim(a)s
Pedro Paulo Pereira Nobrega
Recife, de 20 de 1984
Em test. da verdade
a.º Ofício de Notas
Manoel Rodrigues de Araújo - Tabelião
Carlos Alberto Ribeiro Roma - Substituto

Sindicato da Indústria de Sabão e Velas de Recife

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em
30 de Janeiro de 1941, sob o nº 25850

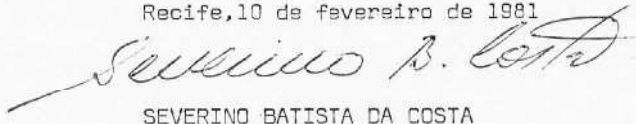
Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5.º andar
Fones 224-5411 - 224-5965

OFÍCIO N.º.....

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, sediado nesta Cidade à Av.Cruz Cabugá, 767 - Sto.Amaro, por seu Diretor Presidente Sr.SEVERINO BATISTA DA COSTA, brasileiro,casado,industrial,residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL.PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado,advogado,inscrito na OAB PE,sob o nº 3113,com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro,190-Cj.602/3, bairro Derby, e o BEL.SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA,brasileiro,casado,advogado,inscrito na OAB - PE, sob o nº 4909,com endereço profissional à Av.Cruz Cabugá,767-Sto.Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral,especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas,podendo ,para tanto,oferecer defesa,recorrer, conciliar,desistir e transigir,etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife,10 de fevereiro de 1981



SEVERINO BATISTA DA COSTA
Presidente

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas	
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião	
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque	
José Wellington Felício	
SUBSTITUTOS	
Recife	19 Jul 81
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi entregue. 1981.	

EMBRACO

65/8

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COURO E PELES E DE MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE RECIFE

FUNDADO EM 19 DE JULHO DE 1946

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

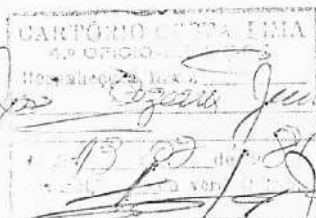
Fones: 24.5411 - 24.5965

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COURO E PELES E DE MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com endereço à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor-Presidente, Dr. JOSÉ BEZERRA JUNIOR, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 001.883.524-49, residente e domiciliado na Cidade de Salgueiro, estado de Pernambuco, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bachareis PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade do Recife, à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190, conjunto 602/3 e SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais concede os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesas, recorrer, conciliar, desistir, transigir, podendo, em fim, praticar todos os atos indispensáveis ao bom desempenho deste mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de preposto. Poderão os outorgados agir em conjunto ou separadamente.

Salgueiro, 10 de fevereiro de 1981

José Bezerra Junior
JOSÉ BEZERRA JUNIOR



EM BRANCO

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar
Fones: 224.5411 - 224.5965

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor-Presidente SR. MIGUEL VITA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

[Handwritten Signature]
MIGUEL VITA
Presidente

CARTÓRIO COSTA LIMA
4.º OFÍCIO - RECIFE
Reconheço a firma *[Handwritten Signature]*
em 15 de fevereiro de 1981
ca. ver. O. 125

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Not. - Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Joseph Vieira de Albuquerque José Romão Falcão
SUBSTITUTO
19 JUL 81
Certifico que a presente cópia é fiel e verdadeira do original que me foi apresentado com fé

EM BRANCO

8

67/8

Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

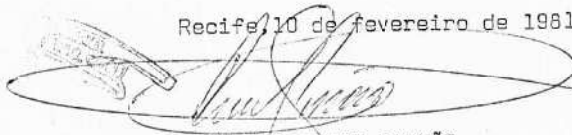
Sede: Rua Marquês de Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5.º andar

Fones: 224.5411 - 224.5965

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. SEVERINO ELIAS PAIXÃO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc., em fim todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


SEVERINO ELIAS PAIXÃO
Presidente

5.º TABELIONATO - Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94/110 - Fone 224-7438
RECONHEÇO a(s) firma(s) *Severino Paixão*

Recife, 10 FEV 1981 da Mesada
Em testo *Severino Paixão*
José Soares F. Vieira
Escritário Autêntico

CARTÓRIO GOSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas	
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião	
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque	
José Romildo Falcão	
SUBSTITUTOS	
9 JUL 81	
Certifico que a presente Legitimação	
foi do tabelião José Romildo Falcão	

EM BRANCO

68/B

Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco

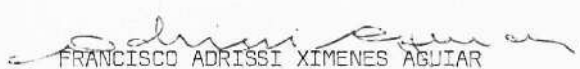
CASA DA INDÚSTRIA

Av. Cruz Cabugá, Esquina c/Av. Norte - 6.º And. - St.º Amaro - Teleg. INDUSTRIAIS
Telex (081) 1505 - FIEPE - Fone: PABX 231-0288 - CEP 50.000 - Recife - PE

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, no - meia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby e o Bel. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR
Presidente

CARTÓRIO JOSÉ LIMA
1.º OFÍCIO
Rua...
Francisco Adrissi Ximenes Aguiar
013 09 81

CARTÓRIO JOSÉ LIMA - 1.º Tab. de Rec. Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião Bel. Josephat Vieira de Albuquerque José Benício Paes SUBSTITUTOS
11 9 JUL 81
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi enviado. José L.

EM BRANCO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

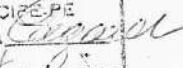
Fones: 224.5411 - 224.5965

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Secretário Sr. EDGARD WANDERLEY, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


EDGARD WANDERLEY
Diretor Secretário

CARTÓRIO DA COSTA LIMA
4.º OFÍCIO-RECIFE-PE
Reconheço a firma 
Recife, 13 de 02 de 1981
Em test.º da ver.º Tab.º

CARTÓRIO DA COSTA LIMA - 4.º Tab. de - - -
Bel. Álvaro A. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
José Raulino Faleiro
SUBSTITUÍDO
13 JUL 81
Certifico que a presente cópia é verdadeira
Bel do original que me foi enviado, Dou fé

E BRANC

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, SIMMEPE, inscrito no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 11.013.141/0001-65, com endereço à R. da Hora, 255, Espinheiro, nesta cidade do Recife, PE., através de seu representante legal, ROBERT HENRY MOCOCK, brasileiro, casado, advogado, constitui seus procuradores os bacharéis PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA e SILVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, ambos brasileiros, casados, inscritos na O.A.B., secção de Pernambuco sob os números 3113 e 4909, respectivamente, residentes e domiciliados na cidade do Recife, a quem concede poderes de atuar em seu nome no DISSÍDIO COLETIVO instaurado no Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, podendo praticarem quaisquer atos para a solução do litígio, na defesa dos interesses do outorgante procurado, inclusive substabelecer este documento.

Recife, 13 de fevereiro de 1981


 ROBERT HENRY MOCOCK

CARTÓRIO COSTA LIMA	
OFÍCIO-RECIFE-PE	
Preenchido a termo	
<i>Robert Henry Moccock</i>	
Recife, 16 de 02 de 1981	8
Em test. da verd. O Tal.	

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas	
R. Afonso G. da Costa Lima - Tabelião	
R. Joaquim Vieira de Albuquerque	
José Bonifácio Falcão	
SUBSTITUTO	
ES	9 JUL 81
ES	
ES	
ES	
Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi entregue. (Assinatura)	

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

71
[Handwritten signature]

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA REGIONAL

RECIFE, 03 DE 08 DE 1984

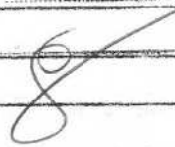
[Handwritten signature]
Diretora de Serviço de Processos

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Proc. nº 10.000/84 - 1ª Região

Rec. nº 10.000/84 - 1ª Região

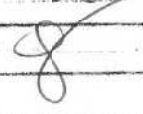
Reg. nº 06 de 08 de 1984



Entregue-se nesta data o presente processo ao

Procurador: Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Reg. nº 06 de 08 de 1984





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

72/84

TRT - DC - 18/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

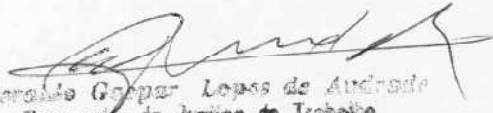
P a r e c e r

Preliminarmente,

O Suscitante não juntou aos autos cópia da Convenção Coletiva ou da sentença normativa anterior, esta com a prova do trânsito em julgado.


Protestamos por nova vista.

Recife, 13 de agosto de 1984


Evandro Gaspar Lopes da Andrade
Procurador de Justiça do Trabalho

dvf/

MINISTÉRIO DO TRABALHO
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 157 da Constituição Federal
Nesta data, providos os autos da Representação
EVIDÊNCIAS: G. SPAN DE A. S. S. S. S.
remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho,
Recife, 17 de _____ de 1984





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente. *73*

Recife, 1 AGO 1984

REMESSA

[Assinatura]

Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 20 AGO 1984

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz **JUIZ MANOEL DE BARROS**

Revisor o Sr. Juiz **JUIZ RAMIRO OLIVEIRA**

Nesta data, recebi os presentes autos do Serviço de Processos.
Recife, 20 / 8 / 84

20 AGO 1984

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Valéria Gondim Sampaio
Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 1 / 1 /

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 1 / 1 /

Revisor

Em pauta.

Recife, 1 / 1 /

Presidente

*Conceito o feito em deliberação,
a fim de que os autos
ocorram o disposto em item 1
da sentença. Em seguida, remeter
os autos. com fls. 30, 8, 8 v
ref. 30.8.84
dispon. em fls. 30, 8, 8 v
[Assinatura]*

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, DE 30 AGO 1984 DE 19

Diretor do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

74
2

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRO-
DUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO- RUA BARÃO DE SÃO
BORJA- 183- BOA VISTA -NESTA-
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificado do
inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. **Sf. Juiz Relator**

DC nº 18 / 84 nos autos do processo TRT
E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROP., PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VEN-
DEDORES DE PROD. FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE., suscitante e SIND.
DAS INDS. FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PE., E OUTROS, suscitados,
na forma abaixo:

"Converto o feito em diligência, a fim de que os
suscitantes cumpram o disposto no item 1 da Instrução Normativa
nº 1 do TST. Em seguida, venham-me os autos conclusos. 30.08.84.
as) Manoel de Barros".

quatro Dada e passada nesta cidade do Recife aos
centos e oitenta dias do mês de ~~agosto~~ setembro do ano de mil nove
quatro . Eu, *Angela Maria Carneiro Novaes*
Angela Maria Carneiro Novaes, Têc. Jud. "C".
datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judi-
ciária, subscreve.

Manoel de Barros
Diretor da Secretaria Judiciária

Des. SERED-728

REMETENTE	
NOME: <i>Sec. Judiciária - FRT. Landau</i>	
ENDEREÇO: <i>Cars do Apelo. Costa</i>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
Nº <i>1428/84</i>	
DESTINATÁRIO	
<i>Suic. Emp. Unid. Proj. do Com,</i> <i>Prop. no St. de PE</i>	
ENDEREÇO	
<i>R. Baras de São Benja, 183</i> <i>B. Vista</i>	
CIDADE	ESTADO
<i>Recife</i>	<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário
<i>6-09-84</i>	<i>Regina</i> <i>DE - 18/84</i>

Mod. TRT 105

JUNTADA

N.º de folhas juntada a estes autos
na petição prof. nº 8819/84

Rec. nº 08 de 09 de 1984

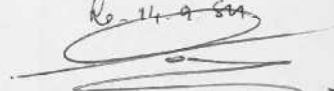
Diretor da Secretaria Judiciária

25
Jerson Maciel Netto
ADVOGADO

Excelentíssimo Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da Sexta Região.

to Exmo. Sr. Juiz
Relator.

Re. 14.954


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº 18/84, promovido contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, atendendo à notificação do Exmo. Dr. Juiz Manoel de Barros, determinando o cumprimento do disposto no item 1 da Instrução Normativa nº 1 do TST, vem acostar a folha do Diário da Justiça do Estado que publicou o acórdão DC-TRT-0025/83, lembrando não tê-lo feito durante a instrução por não ter sido ainda dito aresto publicado.

P. Deferimento.

Recife, 13 de setembro 1984



a) Jerson Maciel Netto-advº

Anexo: 1

ESLANCO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA:
AP-TRT-AC-75/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-HENRIQUE MESQUITA
AGRAVANTES:- ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS:- FRAZÃO JOSÉ SOARES e FRANCISCO BRITUALDO BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADOS:- ADALBERTO JOSÉ DA SILVA e OUTRO
ADVOGADO:- PAULO AZEVEDO
PROCEDENCIA:- 2ª. J.C.J. DO RECIFE
EMENTA:- Juros de mora incidem sobre o principal devidamente corrigido. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao agravo. Recife, 03 de julho de 1984

RO-TRT-AC-41/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE:- F. CONTE S/A -INDUSTRIA E COMERCIO.
ADVOGADO:- ARMANDO MELLO
RECORRIDO:- SEVERINO MIQUEL INÁCIO E OUTROS (08)
ADVOGADO:- MARLENE DINIZ VILA NOVA
PROCEDENCIA:- 5ª. J.C.J. DO RECIFE
EMENTA:- Hipótese capitulada pela Súmula nº. 367 do Supremo Tribunal Federal. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente por unanimidade, homologar o acordo de fls. 89 e a assistência do recurso. **MÉRITO:-** Pelo voto de desempate do Juiz Alfredo Duarte Neto, acompanhando o voto dos Juizes Relator e Henrique Mesquita, dar provimento ao recurso, com relação ao reclamante remanescente para fixar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, contra o voto dos Juizes, revisor e Gondim Filho, que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe negava provimento. Recife, 12 de Junho de 1984.

RO-TRT-AC-88/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE:- REMESSA "EX-OFFICIO" JCM DE JARACATÁ (PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPOS)
ADVOGADO:- MATILDE BORGES MARTINS
RECORRIDO:- MARIA ADELMA DORNES OLIVEIRA
ADVOGADO:- VALDIR CALAZANS POLO NORTE
PROCEDENCIA:- J.C.J. DE JARACATÁ
EMENTA:- Hipótese da Súmula nº. 74 do TST). **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 19 de Junho de 1984.

RO-TRT-AC-119/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE:- REMESSA "EX-OFFICIO" JCM DE CAMPINA GRANDE (PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA)
ADVOGADO:- ANTONIO ALVES ALBUQUERQUE
RECORRIDO:- GERALDO DE AZEVEDO CATÃO
ADVOGADO:- ANTONIO NUNES DE PAULISTA JUNIOR
PROCEDENCIA:- JCM DE CAMPINA GRANDE
EMENTA:- A decisão configura-se na repetição de atitudes faltosas, sempre punidas pela empresa. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 29 de maio de 1984.

ED-TRT-AC-126/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-BENEDITO ARCANJO
EMBARGANTES CIA; AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA e CIA. USINA TIUMA)
ADVOGADOS:- VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO e MANOEL ORLANDO DE MELO GOMARI
EMBARGADOS:- JOÃO CLAUDINO RODRIGUES e OUTRO
ADVOGADO:- LOURIVAL DE SOUZA VÉRAS
PROCEDENCIA:- 4ª. J.C.J. DO RECIFE
EMENTA:- Embargos Declaratórios que se acolhem, para suprir a omissão do acórdão quanto a arguição bial. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher os embargos para, suprimindo a omissão, declarar que inexistente prescrição a se aplicar quanto aos títulos deferidos nos embargos. Recife, 05 de junho de 1984.

RE-TRT-AC-129/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-CLÓVIS CORRÊA FILHO
EMBARGANTE:- CONFECÇÕES LUZETE LETA
ADVOGADO:- PAULO AZEVEDO
EMBARGADO:- MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO:- SILVIO ROMEIRO PINTO RODRIGUES
RECORRIDOS:- OS MESMOS
PROCEDENCIA:- 9ª. J.C.J. DO RECIFE
EMENTA:- A procedência dos embargos declaratórios lapida o acórdão a justiça. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acolher os embargos para suprimindo a omissão de declarar já cumprida a determinação de baixarem os autos para julgamento dos embargos declaratórios. Recife, 05 de Junho de 1984.

REO-TRT-AC-133/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE:- REMESSA "EX-OFFICIO" JCM DE CUSTÓDIA (PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA)
ADVOGADO:- RUBINALDO RODRIGUES RIBEIRO
RECORRIDOS:- JOSÉ BATISTA GOMES e OUTROS (03)
ADVOGADO:- FRANCISCO DE ASSIS MOURA
PROCEDENCIA:- J.C.J. DE CUSTÓDIA
EMENTA:- A sujeição do empregado a honorário estabelecido pelo empregador é a caracterização da subordinação elemento identificador da relação de emprego. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 05 de Junho de 1984.

REO-TRT-AC-142/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE:- REMESSA "EX-OFFICIO" JCM DE PESQUEIRA (PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO)
ADVOGADO:- AVANILDE CONRADO DE LIMA
RECORRIDO:- SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO:- CARMEN DOLORES CAVALCANTI MOURA
PROCEDENCIA:- J.C.J. DE PESQUEIRA
EMENTA:- Tempo de serviço. Soma dos períodos. Hipótese do art. 45) consolidado. Deve ser interpretado através do critério da soma dos períodos efetivamente trabalhados. O intervalo entre um período e outro não pode ser computado para efeito da contagem de tempo de serviço. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 19 de Junho de 1984.

REO-TRT-AC-187/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-JOSÉ GUBLES C. GONDIM FILHO
RECORRENTE:- REMESSA "EX-OFFICIO" JCM DE PAULISTA (PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA)
ADVOGADO:- AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO:- WALTER OLIVEIRA PRESBITERO
ADVOGADO:- ELEMNO MEIRELHO
PROCEDENCIA:- J.C.J. DE PAULISTA
EMENTA:- Confirma-se sentença que se louvou nas duas testemunhas apresentadas pelo reclamante para comprovar a relação de emprego negada na defesa. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 03 de julho de 1984.

RO-TRT-AC-284/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-CLÓVIS CORRÊA FILHO (ACÓRDÃO P/ JUIZ-BENEDITO ARCANJO)
RECORRENTE:- JUDENILDA MATEUS ESTRELA
ADVOGADO:- JOSÉ LEITE DA SILVA
RECORRIDO:- CASA DE SAÚDE SÃO JUDAS TADEU
ADVOGADO:- EMILSON DE LUCENA FOMICA
PROCEDENCIA:- JCM DE ANTEROR NAVARRO-PB)
EMENTA:- Honorários advocatícios, somente devidos, quando assistido, o reclamante, pelo órgão de classes nos termos da Lei nº. 5.984/70. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria dar provimento parcial ao recurso para acrescer a condenação as parcelas de férias, 13% salário não percebido, adicional noturno e complementação do FGTS, observando-se a prescrição quinquenal quanto ao salário-família a apurar-se em liquidação, contra o voto em parte do Juiz relator que acrescia, ainda os honorários advocatícios. Recife, 09 de maio de 1984.

RO-TRT-AC-298/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-BENEDITO ARCANJO (ACÓRDÃO P/ JUIZ-HENRIQUE MESQUITA)
RECORRENTE:- JOÃO LOPES SOARES e OUTROS (10)
ADVOGADO:- NIVALDO GOMES DE MENEZES
RECORRIDO:- AGRONOMA S/A
ADVOGADOS:- JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA e MILENEM FERREIRA LIMA
PROCEDENCIA:- 2ª. J.C.J. DE NATAL-RN)
EMENTA:- Recurso a que se nega provimento por vez que prolatada a decisão, em consonância

com a prova dos autos. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de poderes do seu subscritor, arguida pela recorrida. **MÉRITO:-** por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Relator que condenava a reclamada ao pagamento de uma multa correspondente a um valor de referência por cada infração praticada. Recife, 05 de Junho de 1984.

RO-TRT-AC-427/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-BENEDITO ARCANJO
RECORRENTE:- JOÃO INÁCIO FERREIRA JÚNIOR e CIA. DE INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS:- JOSÉ DANTAS DE PAIVA e NEY LOPES DE SOUSA
RECORRIDOS:- OS MESMOS
PROCEDENCIA:- 2ª. J.C.J. DE NATAL
EMENTA:- As diárias só integram a remuneração do empregado quando excedem de 50% do seu salário. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa arguida pela reclamada-recorrente. **MÉRITO:-** por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para que seja observada a prescrição bial quanto às horas extras e domingos feriadões; por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante, contra o voto do Juiz Duarte Neto que lhe dava provimento para tornar sem efeito a condenação deferida pela sentença por entender não ser o débito de natureza trabalhista Recife, 13 de junho de 1984.

RO-TRT-AC-439/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE:- VALDECI MARIANO DE OLIVEIRA e USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADOS:- NEWTON VICTOR e JAIRO VICTOR DA SILVA e IRANY MARIA DA SILVA COSTA)
RECORRIDOS:- OS MESMOS
PROCEDENCIA:- J.C.J. DE ESCADA
EMENTA:- Insalubridade. A acusação de improbidade pelo empregador, para prosperar na Justiça do Trabalho, não poderá deixar qualquer dúvida quanto ao comportamento delituoso. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante, contra o voto do Juiz Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional lhe dava provimento para acrescer à condenação a parcela referente a diferença salarial. Recife 05 de junho de 1984.

RO-TRT-AC-498/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE:- JOACI BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:- JOÃO AGRIPINO DA SILVA
RECORRIDO:- PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR
ADVOGADO:- EDSON ALVES DA NOBREIA
PROCEDENCIA:- J.D.C. DE PARELHAS
EMENTA:- A prova da justa causa tem que ser irrefutável, sem o que, o Juízo não reconhece como perfeita a aplicação da penalidade. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a Prefeitura Municipal de Equador ao pagamento dos títulos pleiteados na inicial, com exceção das parcelas referentes a indenização adicional e aos salários retidos até o mês de abril de 1983. Recife, 05 de junho de 1984.

RO-TRT-AC-516/84-1ª.T.
RELATOR:- JUIZ-CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE:- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO:- GERALDO GOMES DA CUNHA
RECORRIDO:- USIBRAS-USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA)
ADVOGADO:- JOSÉ GENILDO DE MIRANDA JUNIOR
PROCEDENCIA:- JCM DE MOSSORÓ (RN)
EMENTA:- Os depoimentos das testemunhas em Juízo, devidamente comprometidas nos termos da lei, obviamente que produzirão efeitos no conjunto das provas dos autos. **DECISÃO:ACÓRDAM:-** os Juizes da 1ª. Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação as horas extras e sua repercussão num "quantum"

um" a apurar-se em liquidação. Recife, Recife, 29 de maio de 1984.

NOTA:

Nos termos do art. 6º. da Lei nº. 5584-de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 24 de julho de 1984.

Diretor de Recursos Judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

RECURSO DE REVISTA

Proc. nº-TRT-90-327/83

Recorrente: ENGRÊNHO VOLTA DO URA (INATIVAS DIAS DO NRO)

Requerido: LUIZALDO JOSÉ FERREIRA Advogado: Eduardo Jorge Neto, Franz Maria da Silva Costa, José Cavalcanti de Miranda Procedência: JCT dos Palmarenses - PE.

Tenho como violado o art. 153, § 9º, da Constituição Federal, bem como contrariando o Súmula 38, do Colendo TST, que assegura os salários até a data da sentença constitutiva que não fim ao contrato, vez que a r. decisão impugnada determinou o seu pagamento até a data do trânsito em julgado.

Comprova, também, o conflito interno com o acerto desta Regional, de fls. 64. Ante o exposto, admito o recurso nos termos das permissivas legais, mas não ao efeito de anulação.

Publique-se.

Recife, 24 de julho de 1984.

Cláudia Valença Alves

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 26 de julho de 1984

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-AC.0025/83

RELATOR: JUIZ HENRIQUE MESQUITA

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTA-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SUSCITADO: SINDICATO DAS INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15) ADVOGADOS: JERSON MACIEL NETTO/E SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA E PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

PROCEDÊNCIA: RECIFE - PE

EMENTA: Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte, para conceder, entre outras reivindicações, um aumento de produtividade à base de 2% (dois por cento). DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de indeferimento do presente dissídio coletivo por falta de prévia negociação, arguida pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a 2ª alegação de fls. 55 do suscitado por se tratar de matéria de mérito. Mérito: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para assegurar aos empregados da categoria profissional um aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo INPC nos termos da Lei nº 6.708/79, sobre o salário fixo, ajuda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção; CLÁUSULA 2ª - por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar um aumento de produtividade à base de 2% (dois por cento) sobre os salários já reajus-

tados, na forma da cláusula anterior, a partir de 1º de agosto de 1983; CLÁUSULA 3ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para garantir aos empregados pertencentes à categoria profissional, abrangidos pelo presente dissídio, a remuneração mínima equivalente a 2

(dois) salários mínimos. Esse piso salarial sofrerá as mesmas correções que vier a sofrer o salário mínimo, na vigência deste dissídio;

CLÁUSULA 4ª - por unanimidade, deferir a presente cláusula para assegurar aos empregados admitidos até 28.02.83, a correção salarial e a taxa de produtividade acima referidas; para os empregados admitidos a partir de 01.03.83, serão observados a proporcionalidade de 1/6 (um sexto) do índice do INPC e a taxa de produtividade

CLÁUSULA 5ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para garantir no emprego, e os respectivos salários, a gestante até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excetuadas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido ou acordo entre as partes; esta com a assistência do Sindicato suscitante; CLÁUSULA 6ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para garantir o empregado ou o pagamento dos salários a partir da data do retorno à atividade do empregado afastado por acidente de trabalho por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outro títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, sete com a assistência do Sindicato suscitante; CLÁUSULA 7ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para garantir ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, de menor salário de função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex-Propagandista Júnior, Propagandista e Propagandista Senior). As empresas que já tiverem implantado tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função; CLÁUSULA 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que no caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá arcar por escrito, a falta grave cometida pelo empregado; CLÁUSULA 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas representadas pelos Sindicatos complementares,

uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho. Complementarmente, elas outrossim, o 13º (décimo terceiro) salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, de que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente; CLÁUSULA 10ª - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que serão abonadas as faltas de empregados das empresas representadas pelos suscitados referentes a prestação de exames escolares, subordinando o abono à comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e posterior comprovação; CLÁUSULA 11ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para assegurar a liquidação de débitos em razão de rescisão de contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia trabalhado. Ultrapassados os limites de prazos acima referidos, as empresas representadas pelos suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referências vigente no País; CLÁUSULA 12ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para assegurar a baixa na CTPS de empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados a data do efetivo desligamento, sob pena de pagamento de multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia excedente ao prazo fixado. Caso não entregue o empregado, sua CTPS para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da CTPS ao empregador; CLÁUSULA 13ª - por unanimidade, defe-

rir a presente reivindicação para determinar que quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada à satisfação das condições ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os chamados clientes, ainda que efetuadas por outro empregado, salvo a hipótese de concorrência e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participativo; CLÁUSULA 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; CLÁUSULA 15ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; CLÁUSULA 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; CLÁUSULA 17ª - por maioria deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as empresas representadas pelos suscitados descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do suscitante, a título de contribuição assistencial, para aplicação e melhoria de seus serviços de assistência social, contra o voto dos Juizes Revisor que a indeferia e Góndim Filho que a deferia conforme o pedido, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; CLÁUSULA 18ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio terá vigência de um ano, com início em 1º de agosto de 1983 e término em 31 de julho de 1984. Custas pelos suscitados, calculadas sobre 20 (vinte) vezes o valor de referência. Recife, 14 de junho de 1984.

AR-TRT-AC.0030/83

RELATOR: JUIZ HENRIQUE MESQUITA (ACÓRDÃO PELO JUIZ DUARTE NETO)

AUTOR: JOÃO AMÔNIO BARBOSA CORREIA DE ANDRADE

RÉU: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS: APONSO NEVES BAPTISTA NETO E ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI/E FERNANDO GOMES DE MELO

PROCEDÊNCIA: RECIFE - PE

EMENTA: Excedeu o réu o prazo que lhe foi concedido para contestar a ação (fls. 112 v. e 113) e, portanto, é revel e confesso quanto à matéria de fato. A questão, contudo, é irrelevante, já que a matéria, na hipótese, é de direito, não de fato. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade da contestação, arguida pelo autor. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar improcedente a ação, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais. Recife, 07 de junho de 1984.

AR-TRT-AC.0035/83

RELATOR: JUIZ DUARTE NETO

AUTOR: ERIVALDO LUCAS FARIAS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA CAMPINA GRANDE

ADVOGADOS: SEVERINO MARCONDES MEIRA E MÁRIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA/E ARTHUR CESAR P. PEREIRA, DIOVALDO SPENCER H. BARROS, FERNANDO CALDAS BIVAR, NILTON M. DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO E. PONTES DE MIRANDA, JORGE PAULO DE A. ESTEVES, GENARO DE OLIVEIRA P. DE MENEZES, ROBERTO AUGUSTO M. HENRIQUES, DEUSDEBIT DIAS DA ROCHA, ANTONIO DIRCEU R. DE VASCONCELOS, FREDERICO CHAVES, EDUARDO PIRES ESPINOLA E NIVALDO GUEDES DE SOUZA;

PROCEDÊNCIA: RECIFE - PE

EMENTA: "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no caso, seja de mérito ou não" (Súmula nº 100/80 do Colendo TST). DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de decadência da ação, arguida pelo réu na contestação, contra o voto dos Juizes Revisor, Francisco Fausto, Henrique Mesquita e Paulo Brito, que a acolhiam por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo réu; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de carência de ação, arguida pelo réu. Recife, 07 de junho de 1984.

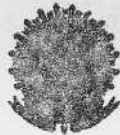
DO-TRT-AC.0037/83

RELATOR: JUIZ ERIVALDO FARIAS

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERSINDACAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE

PROCEDÊNCIA: RECIFE - PE

EMENTA: Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte, para conceder, entre outras reivindicações, um aumento de produtividade à base de 2% (dois por cento). DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de indeferimento do presente dissídio coletivo por falta de prévia negociação, arguida pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a 2ª alegação de fls. 55 do suscitado por se tratar de matéria de mérito. Mérito: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para assegurar aos empregados da categoria profissional um aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo INPC nos termos da Lei nº 6.708/79, sobre o salário fixo, ajuda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção; CLÁUSULA 2ª - por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar um aumento de produtividade à base de 2% (dois por cento) sobre os salários já reajus-



27
21

CONCLUSÃO

Nesta data, lido este autos conclusos ao

Sr. Juiz

RELATOR

Reúto.

17 SET 1984

no 15

~~SECRETARIA DE SERVIÇOS DE PROCESSOS~~

Junte-se
17.9.84
M. Bandy

Vista à Procuradoria

18-9-84

M. Bandy

Marcos de Barros Neto
Juiz do TRT da 6ª Região

Recebido nesta data:

Re. 18 SET, 1984

Diretora do Serviço de Processos

REMESSA *de petição*
DELEGADORA

NESTA DATA FAÇO REMESSA
A SECRETARIA JUDICIARIA

RECIFE, 18 DE SET, 1984 DE 19

Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDO NESTA DATA.

Re.

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 18 DE 09 DE 19 84

Diretora do Serviço de Processos

Nesta data, recebi os presentes
autos do Serviço de Processos.

Recife, 18/09/84

disp. fls. 77

Valéria Gondim Sampaio



78

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À PROCURADORIA REGIONAL.

RECIFE, 19 SET 1984 DE 19

Diretora de Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 19 de 09 de 1984

Entregue nesta data o presente processo ao

Procurador Maria Theresza Baptista de Andrade Brito

Recife, 20 de 09 de 1984

RECEIVED
NORTH CAROLINA STATE ARCHIVES
Raleigh, N.C. 27601
APR 11 1984
Division of Archives & History



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

29

TRT - DC Nº 18/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

I - O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco ajuíza Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e outros (15), todos devidamente qualificados nos autos.

II - As formalidades legais necessárias estão observadas.

III - Não houve conciliação entre as partes.

IV - Existem preliminares arguidas pelos Suscitados.

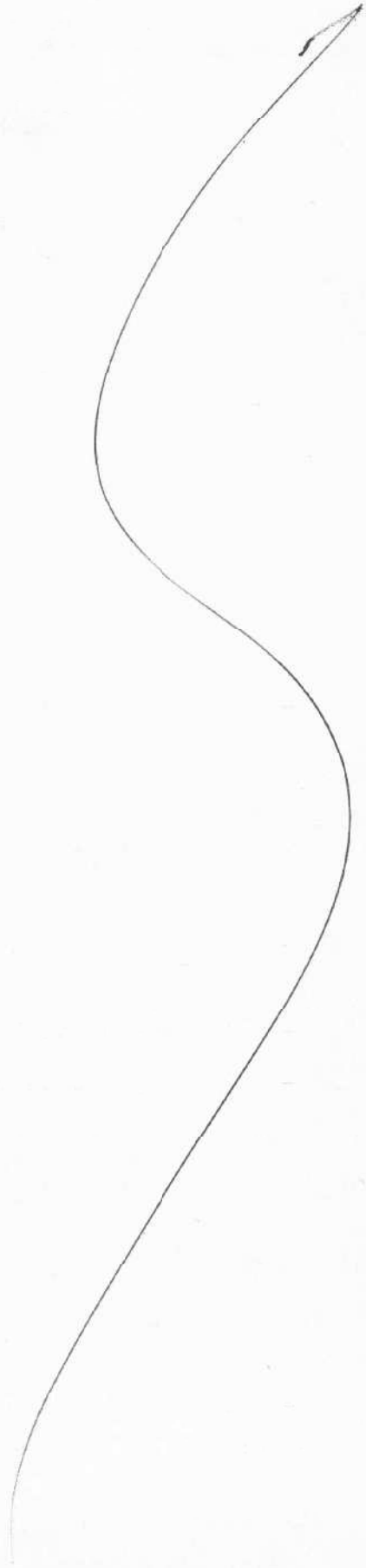
a) preliminar arguida, em vista de não ter havido negociação prévia na esfera administrativa. Rejeitamos. Não é indispensável, desde que não é o 1º DC da Categoria, conforme jurisprudência dominante de Cortes Trabalhistas.

b) Não vislumbramos inépcia na inicial, preliminar que também rejeitamos.

V - Apreciando as reivindicações apresentadas e as preliminares arguidas, pertinentes às cláusulas.

01) "Aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo INPC, nos termos da Lei 6.708/79, sobre o salário

M. S. B.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

80
af

salário fixo, ajuda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção".

Os Suscitados entendem que a presente cláusula envolve matéria que não se prende a DC, desde que é obrigatória, "independe de negociação e muito menos de sentença normativa em dissídio coletivo". Neste aspecto, não podemos admitir o posicionamento dos suscitados, pretendendo que seja decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito - por considerarem a postulação inepta.

Não é inepta a iniciação, pois, bem explícita. Pode o que não precisava ser pedido. E que pedido, pode muitas vezes, ser prejudicial. Desde que seja adotado o Prej nº 56 do Colendo TST - isto é, a Resolução nº 1, o Empregado não terá de reajuste semestral, o valor que teria com aplicação do INPC, simplesmente.

O reajuste semestral atual rege-se pelo Dec-Lei nº 2065.

A cláusula foi concedida no DC anterior e os seus termos eram os mesmos do presente DC.

Data venia, discordamos do pleito - em primeiro lugar, porque pedido o que não é matéria de DC e em segundo lugar porque devia invocar a legislação pertinente, atualizada.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

02) "Pagamento adicional de taxa de produtividade, no percentual de 8% (oito por cento), incidindo sobre os salários corrigidos, nos termos da cláusula anterior".

Pleito que não deve ser concedido, eis que existe dispositivo legal que proíbe aplicação de taxa de produtividade (Dec-39.405-27/02/1984).

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

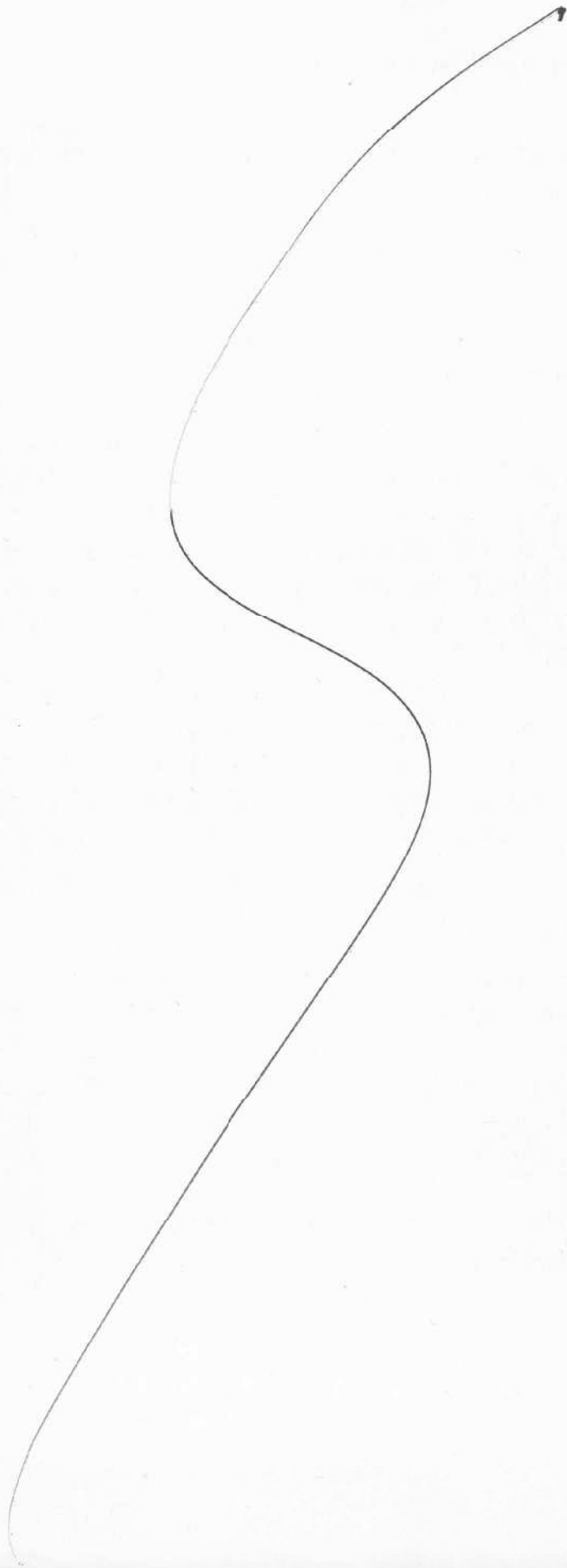
03) Piso salarial correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

Cláusula já auferida pelo Suscitante no DC 25/83 com pequeno acréscimo explicativo.

Opinamos pelo indeferimento do pleito. Piso salarial não é matéria a ser fixada pela Justiça do Trabalho.

04) - "Para os Empregados admitidos até 28.02.84

[Assinatura]





a correção salarial e a taxa de produtividade acima mencionadas e para os empregados admitidos a partir de 01.03.84, observação da proporcionalidade de 1/6 (um sexto) do Índice do I.N.P.C. e da taxa de produtividade".

Pleito que deve ser indeferido, ante o nosso parecer, cláusulas 01 e 03.

05) - "Garantia do emprego ou dos respectivos salários à gestante até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Suscitante".

Pleito já conquistado pela Empregada da presente Categoria Profissional. É justo. Cláusula que deve ser deferida.

06) - "Garantia de emprego ou do pagamento de salário a partir da data do retorno a atividade do empregado afastado por acidente do trabalho, por período igual ao do afastamento, observado limite máximo de sessenta (60) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do sindicato suscitante".

Já se trata de conquista da classe profissional da presente cláusula. É humana.

Deve ser deferida.

07) - "Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário de função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex-Propagandista Junior Propagandistas e Propagandistas Senior). As empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial de função.

Cláusula deferida em DC anterior. Opinamos por seu deferimento.

08) - "No caso de rescisão de contrato de traba-

Handwritten signature





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado".

Não admitimos o insurgimento a respeito. Cláusula deferida no DC anterior.

Deve ser deferida.

09) - "As empresas representadas pelos sindicatos complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente do trabalho. Complementarão elas, outrossim, o 13º (décimo terceiro) salário, nos mesmos termos do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punida disciplinarmente".

Esta cláusula surgiu de conciliação entre o Suscitante e alguns Suscitados. No DC anterior ela foi determinada, obrigando a todos os Suscitados.

Opinamos pelo deferimento do pleito.

10) - "Serão abonadas as faltas de empregados das empresas representadas pelos suscitados referentes à prestação de exames escolares, subordinado o abono à comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a posterior comprovação".

Cláusula que deve ser indeferida, eis que o Colendo STF considera inconstitucional.

11) - "Liquidação de débito em razão de rescisão de contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia trabalhado. Ultrapassados os limites de prazo acima referidos, as empresas representadas pelos suscitados pagarão aos empregados despedidos ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez) por cento do maior valor de referência vigente no País".

Cláusula que contém termos genéricos e assim de-

MFB





Serviço Público Federal

873
8

deve ser indeferida, embora conste do DC anterior.

12) - "Baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena de pagamento de multa equivalente a um (01) dia de salário por dia excedente no prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da CP ao empregador".

Cláusula constante do DC anterior.

Opinamos por seu deferimento.

13) - "Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada à satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuados por outro empregado, salvo a hipótese de concorrência e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado".

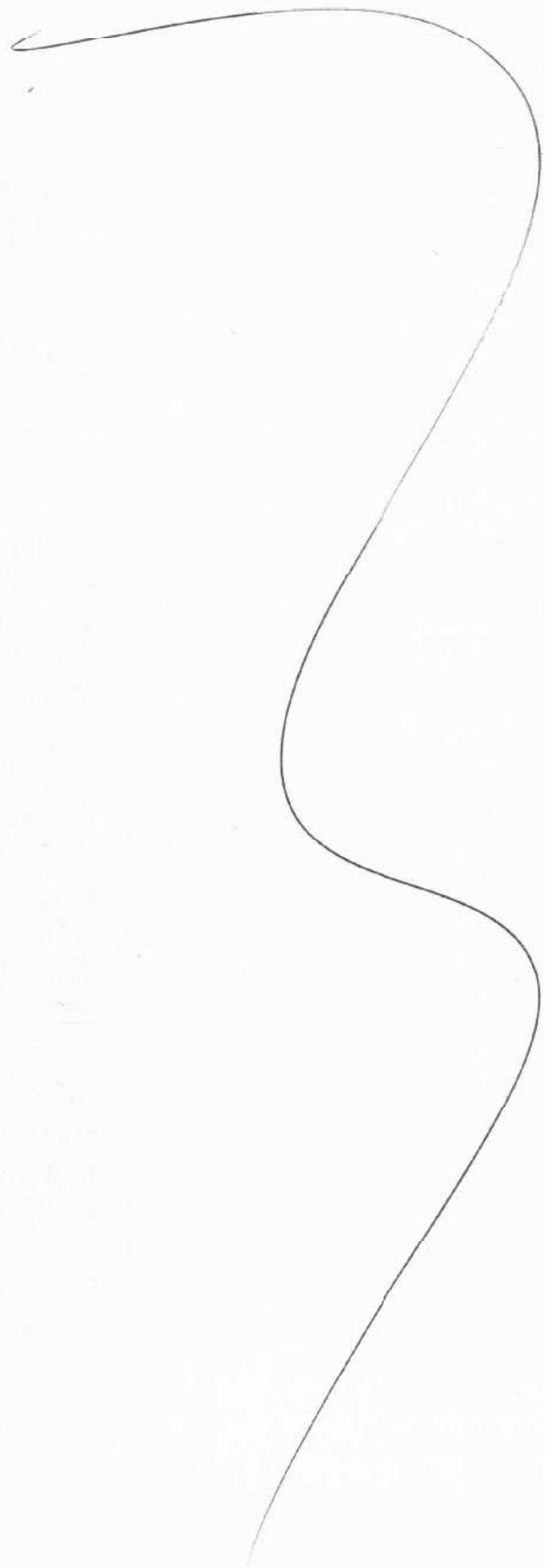
Trata-se de conquista do Empregado. A cláusula foi concedida no DC anterior. Ademais, a cláusula só será imposta pelo querer do Empregador - que fixando a zona de trabalho ou dando uma relação de clientes ao Empregado não autorizará outro Empregado ao serviço pertinente.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

14) - "Reembolso, mediante relatórios de despesas, dos gastos efetuados por propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos com o uso de transporte coletivo quando no exercício de sua atividade profissional, desde que a empresa não forneça condução própria. Reembolso das despesas do empregado quando utilizar veículo seu para o exercício da atividade profissional, por quilometragem, utilizando como parâmetro a divisão do preço do litro de gasolina por sete (7)".

Cláusula que foi indeferida no DC anterior e ademais não constou da conciliação efetuada entre o Suscitante e alguns Suscitados. O pleito envolve grande dificuldade no acerto de contas.

[Assinatura]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

87

Opinamos pelo indeferimento.

15) - "Semana de cinco dias de trabalho para os empregados representados pelo Suscitante, de segunda a sexta-feira, passando a serem pagas ou compensadas as atividades efetuadas em dia de sábado por convocação das empresas".

A jornada de trabalho é fixada por lei. O pleito não tem amparo legal.

A cláusula deve ser indeferida.

16) - "Estabilidade para o empregado que contar 28 (vinte e oito) anos de contribuição para a Previdência Social, salvo se cometer falta grave".

Cláusula que deve ser indeferida. A Estabilidade é matéria prevista em Lei e o pleito não tem o respaldo necessário.

17) - "As empresas representadas pelos Suscitados descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a oposição do não sindicalizados no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do suscitante mediante recibo próprio".

Cláusula constante do DC anterior. Embora o prazo legal para oposição ao desconto seja de apenas 05 (cinco) dias, preferimos não alterar a situação.

Cláusula que deve ser deferida.

18) - "O presente DC deve vigor de 1º de agosto de 1984 a 31 de julho de 1985".

A presente cláusula deve ser deferida nos termos acima transcritos.

Recife, 28 de setembro de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

dvf/

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data recebemos a los autos do Procurador
MARIA TEREZA LOPES FERREIRA DE ANDRADE L.TU,
remete os autos para o Ministério do Trabalho.

Em 31 de 10 de 19 84

eej



85

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **RELATOR**
Recife, de 31 OUT 1984 de 19

DIRETORIA DE SERVIÇO DE PROCESSOS

Nesta data, recebi os presentes
autos do Serviço de Processos.

Recife, 08 / 11 / 84

Sarzin

Valéria Gondim Sampaio

Visão, ao Sr. Revisor

Recife, 14-11-84

[Assinatura]
RELATOR

RECEBIDOS NESTA DATA.

De 19 / 11 / 84
[Assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ REVISOR

RECIFE, 20 DE novembro DE 1984

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Visto. à secretaria

Recife, 26 de novembro 84

[Signature]
REVISOR

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 26 / 11 / 84.

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS



86
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - DC-18/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho

..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Manoel de Barros (Re-
lator), Henrique Mesquita (Revisor), Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda,
Milton Lyra, Leovigildo Farias, Benedito Arcanjo e Paulo Britto,

..... resolveu o Tribunal,

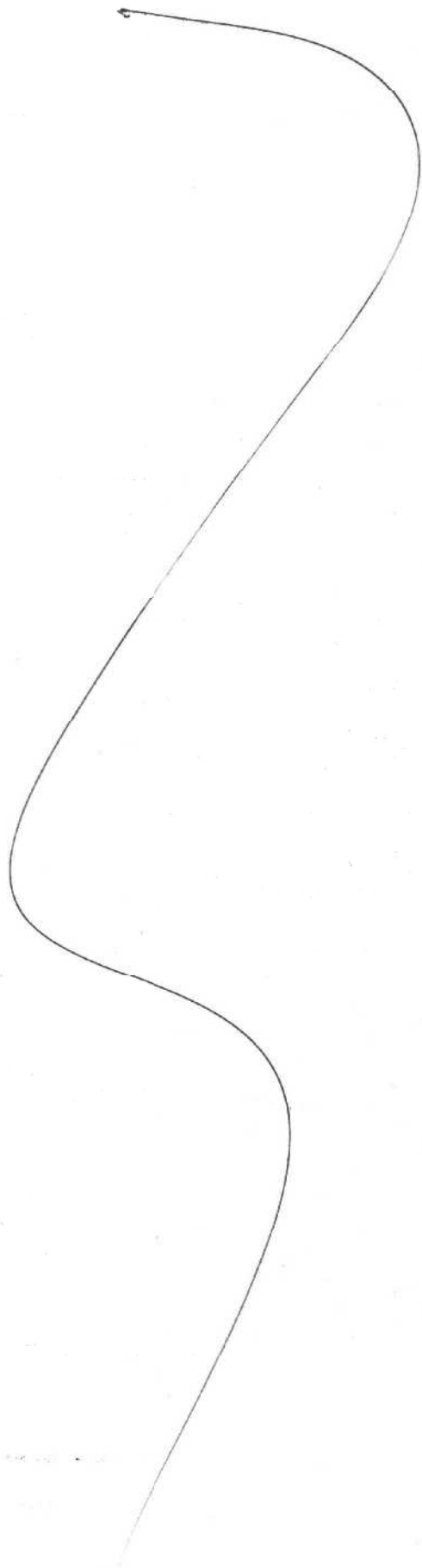
Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito com 2 fundamentos, arguídas pelos suscitados. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 2ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferia; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 5ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para garantir o emprego ou os respectivos salários à gestante até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato suscitante, vencido em parte o Juiz Revisor; Cláusula 6ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para garantir o emprego ou o pagamento de salários a partir da data do retorno à atividade do empregado afastado por acidente do trabalho por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato suscitante, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindica-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....

Secretário do Tribunal





87
MCC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - DC-18/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

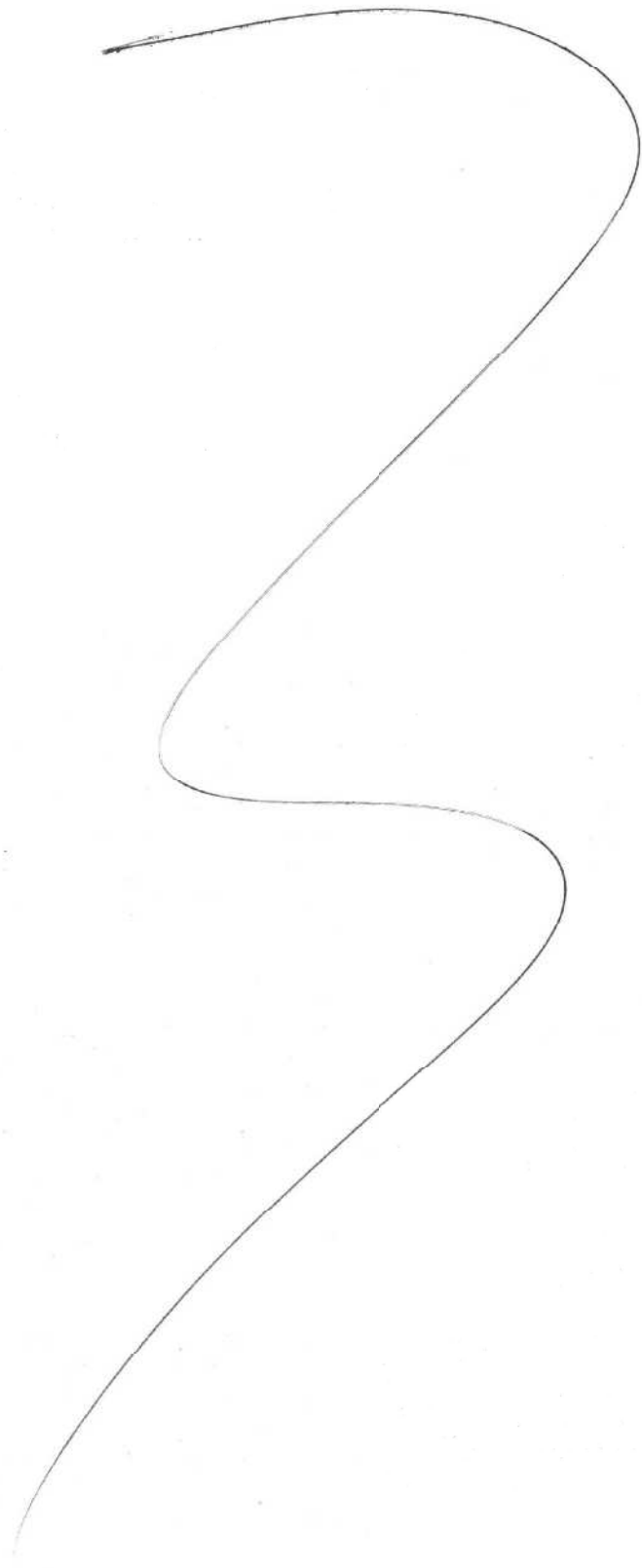
..... resolveu o Tribunal,
2.

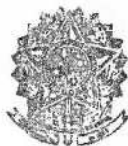
ção de fls. para garantir ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário de função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex. Propagandista Júnior, Propagandista e Propagandista Senior); às empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos' na categoria inicial da função; Cláusula 8ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que no caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 9ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que as empresas representadas pelos suscitados complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam nelas há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho; complementarão elas, outrossim, o 13º (décimo terceiro) salário, nos mesmos termos do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinadamente, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11ª - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para assegurar a liquidação de débitos em razão de rescisão de contrato de trabalho no

Certifico e dou fé.

Sala das sessões. de de

.....
Secretário do Tribunal





88
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - DC-18/84

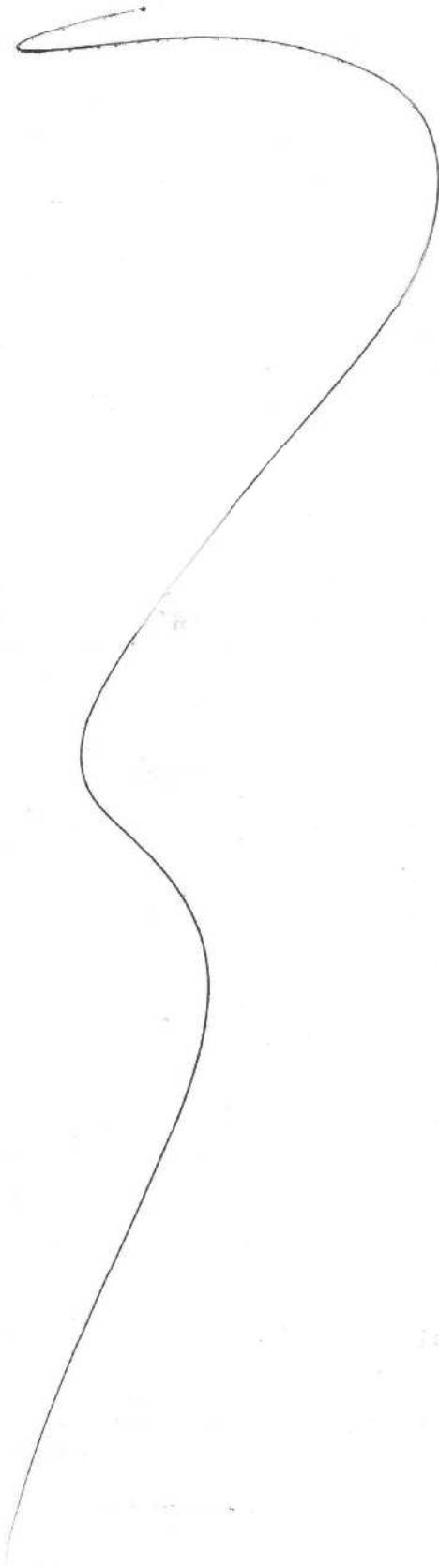
CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

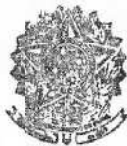
..... resolveu o Tribunal.
3.
prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não traba-
lhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalha-
do, contados os prazos a partir do último dia de trabalho. Ultra-
passados os limites de prazos acima referidos, as empresas repre-
sentadas pelos suscitados pagarão aos empregados dispensados ou
cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspon-
dente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente
no País, contra o voto do Juiz Revisor que, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula 12ª - por
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir
a reivindicação do suscitante para assegurar a baixa na Car-
teira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias,
após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob
pena do pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário
por dia excedente do prazo fixado. Caso não entregue o empregado
sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o
prazo fixado será contado a partir da data da entrega da Cartei-
ra Profissional ao empregador, contra o voto do Juiz Revisor que
a indeferia; Cláusula 13ª - por maioria, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para
determinar que quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamen-
te, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao emprega-
do, fica obrigada a satisfação das comissões ou prêmios sobre as
transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes ,
ainda que efetuadas por outro empregado, salvo a hipótese de con-
corrências e licitações públicas e desde que nelas não haja o em-
pregado participado, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia;
14ª Cláusula - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferida; 15ª Cláusula - por maioria ,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões. de de

Secretário do Tribunal





89
102

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-18/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal.
4.
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida ,
contra o voto do Juiz Benedito Arcanjo que a deferia; Cláusula
16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, indeferida; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação
de fls. para determinar que as empresas representadas pelos sus-
citados descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento refe-
rente ao primeiro mês em favor do suscitante, a título de con-
tribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus servi-
ços de assistência social, facultada a oposição dos não sindica-
lizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão.
Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do Suscitante me-
diante recibo próprio; Cláusula 18ª - O presente dissídio cole-
tivo vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano: 01/08/84 a 31/07/85 .
Custas pelos suscitados arbitradas sobre 15 (quinze) valores de
referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões 10 de 01 de 1985.....

Benedito Arcanjo
Secretário do Tribunal Pleno

Recibida nesta data
No 11.01.85

Secretaria de Serviços de Previdência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos do

AT 1112

RELATOR

Recife, 16 de Jan. de 1985

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE PREVIDÊNCIA

Recebi os presentes autos nesta data.

Recife, 17 de Jan. 1985

Secretária

Nesta data, devolvo os presentes autos a Pl. 1112 com o Acórdão devidamente ditado e assinado.

Recife, 17 de Jan. 1985

Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

90
/

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 31 JAN 1985

M. Veras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 31 JAN 1985

M. Veras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-18/84

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS
VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS,
PROPAGANDISTAS VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FAR-
MACÊUTICOS NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

Suscitado: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FAR-
MACÊUTICAS DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO e outros (15)

ACÓRDÃO - Ementa:

Não tem a Justiça do Trabalho competên-
cia para fixar piso salarial.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo, de natureza econômi-
ca suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJAN-
TES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRO-
DUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra o SINDICA-
TO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OU-
TROS (15), pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 02/04 dos
autos.

O pedido inicial foi instruído com ins-
trumento procuratório (fls.05), termo de não comparecimento (fls
06), cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.07), E-
dital de Convocação (fls.08).

O processo foi instruído neste Tribunal
Regional do Trabalho. Não lograram êxito as tentativas de concí-
liação.

Contestação às fls. 57/61, argumentando
preliminarmente, que o presente Dissídio Coletivo deve ser inde-
ferido, uma vez que encontra-se em desacordo com o disposto no
item II da Instrução Normativa nº 01/82 do TST (ex-prejulgado nº

SECRET

Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text appears to be organized into several paragraphs and possibly a list or numbered items.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

fls.02

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão — Continuação —

nº 56). Ainda, em preliminar, pedem a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, alegando inépcia da inicial, haja vista inexistência de fundamento jurídico para o pleito de fixação da correção monetária mediante aplicação do INPC na sua totalidade.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 72, protestou por nova vista, uma vez que o suscitante não juntou aos autos cópia da Convenção Coletiva ou da sentença normativa anterior, esta com a prova do trânsito em julgado.

Este Juiz Relator determinou às fls. 73 a conversão do presente feito em diligência a fim de ser observado o disposto no item I da Instrução Normativa nº 1 do TST.

Diligência cumprida às fls. 75/76. Autos devolvidos à Procuradoria para manifestação de opinião. Em o fazendo às fls. 79/84, rejeitou as preliminares arguidas de inépcia da inicial e de indeferimento do pleito por falta de negociação prévia na esfera administrativa, ao argumento central de que esta não é indispensável, uma vez que este não é o primeiro Dissídio Coletivo da categoria.

Meritoriamente, opinou pelo deferimento das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª e 17ª, pelo indeferimento das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª e 16ª e pelo deferimento parcial da cláusula 18ª, a qual fixa o prazo de vigência deste Dissídio Coletivo.

É o relatório.

V O T O:

Preliminar arguida, em vista de não ter havido negociação na esfera administrativa.

Rejeito-a de acordo com a Procuradoria

Não se trata do 1º (primeiro) Dissídio.



SECRET

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

1. The purpose of this document is to provide information regarding the activities of the [redacted] in the [redacted] area.

2. It is noted that the [redacted] has been active in the [redacted] area since [redacted].

3. The [redacted] has been observed in the [redacted] area on [redacted] occasions.

4. It is believed that the [redacted] is currently active in the [redacted] area.

5. The [redacted] has been observed in the [redacted] area on [redacted] occasions.

6. It is believed that the [redacted] is currently active in the [redacted] area.

7. The [redacted] has been observed in the [redacted] area on [redacted] occasions.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

fls.03

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão — Continuação —

Preliminar de inépcia da inicial.
Também, de acordo com a Procuradoria
rejeito-a.

M é r i t o :

Cláusula 1ª - Aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo INPC, nos termos da Lei 6.708/79, sobre o salário fixo, ajuda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção.

De acordo com a Procuradoria. Indefiro-a, vez que a cláusula não se baseia na legislação atual que cuida do assunto e porque engloba matéria que não é de Dissídio. Os reajustes, de acordo com a Lei 6.708, invocada, incide sobre a parte fixa do salário e não sobre as partes variáveis.

Cláusula 2ª - Pagamento de adicional de produtividade, no percentual de 8% (oito por cento), incidindo sobre os salários corrigidos, nos termos da cláusula anterior.

Indefiro-a, também, de acordo com a Procuradoria, face a legislação em vigor que proíbe aplicação de taxa de produtividade (Decreto 89.405/84).

Cláusula 3ª - Piso salarial correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

Indefiro. Não cabe à Justiça fixar piso salarial.

Cláusula 4ª - Para os empregados admitidos em 28/02/84, a correção salarial e a taxa de produtividade de acima mencionadas e para os empregados admitidos a partir de 01/03/84, observação da proporcionalidade de 1/6 do índice do INPC e da taxa de produtividade.

EM BRANCO



Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão — Continuação —

Indefiro, face às apreciações das cláusulas anteriores, de acordo com a Procuradoria.

Cláusula 5ª - Garantia do emprego ou dos respectivos salários à gestante até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com assistência do Sindicato suscitante.

Cláusula pré-existente no D.C.25/83-Defiro-a.

Cláusula 6ª - Garantia de emprego ou de pagamento de salário, a partir da data do retorno à atividade, do empregado afastado por acidente de trabalho, por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com assistência do Sindicato suscitante.

A Procuradoria opina pelo deferimento, por já se tratar de uma conquista da classe profissional.

Em verdade, trata-se de uma conquista do Dissídio 25/83.

Defiro-a.

Cláusula 7ª - Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário da função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex-propagandista júnior e propagandista senior). Às empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial de função.



SECRET

1954-1-1-1

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO fls.05
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão — Continuação —

Trata-se de cláusula pré-existente. Acompanho a Procuradoria. Defiro-a.

Cláusula 8ª - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar por escrito, a falta grave cometida.

Pré-existente - Defiro-a, de acordo com a Procuradoria.

Cláusula 9ª - As empresas representadas pelos Sindicatos complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho. Complementarão, elas, outrossim, o 13º salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho, por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente.

Trata-se de cláusula pré-existente. De acordo com a Procuradoria, opinamos pelo seu deferimento.

Cláusula 10ª - Serão abonadas as faltas de empregados das empresas representadas pelos suscitados, referentes à prestação de exames escolares, subordinado o abono à comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a posterior comprovação.

Esta cláusula, segundo a Procuradoria, o STF considerou inconstitucional - Indefiro-a.

Cláusula 11ª - Liquidação de débito em razão de rescisão do contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20

EWING BRANCO



Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão — Continuação —

20 (vinte dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados dos prazos a partir do último dia trabalhado. Ultrapassados os limites de prazo acima referidos, as empresas representadas pelos suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no País.

A Procuradoria opina pelo indeferimento. "Data venia", entendo de modo contrário. Trata-se de uma cláusula pré-existente e que a defiro.

Cláusula 12ª - Baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena de pagamento de multa equivalente a um (01) dia de salário por dia excedente no prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional, para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da CP ao empregador.

Cláusula pré-existente. Defiro-a de acordo com a Procuradoria.

Cláusula 13ª - Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigado à satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuadas por outro empregado, salvo a hipótese de concorrência e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado.

Cláusula pré-existente - Defiro-a, de acordo com a Procuradoria.

Cláusula 14ª - Reembolso, mediante re



SECRET

1950-10-10

CONFIDENTIAL

The following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past. It is being furnished to you for your information and is to be held in strict confidence. It is not to be disseminated outside your office without the express approval of the source.

The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past. It is being furnished to you for your information and is to be held in strict confidence.

The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past. It is being furnished to you for your information and is to be held in strict confidence. It is not to be disseminated outside your office without the express approval of the source.

The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past. It is being furnished to you for your information and is to be held in strict confidence.

The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past. It is being furnished to you for your information and is to be held in strict confidence. It is not to be disseminated outside your office without the express approval of the source.

The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past. It is being furnished to you for your information and is to be held in strict confidence. It is not to be disseminated outside your office without the express approval of the source.

The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past. It is being furnished to you for your information and is to be held in strict confidence. It is not to be disseminated outside your office without the express approval of the source.

EMM BRANCO



Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão — Continuação —

relatórios de despesas dos gastos efetuados por propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, com o uso de transporte coletivo quando no exercício de sua atividade profissional, desde que a empresa não forneça condução própria. Reembolso das despesas dos empregados, quando utilizar o veículo seu para o exercício da atividade profissional, por quilometragem, utilizando como parâmetro a divisão do preço do litro de gasolina por ele.

Indefiro-a. Como bem diz a Procuradoria esta cláusula envolve dificuldade no acerto de contas.

Cláusula 15ª - Semana de 5 (cinco) dias para os empregados representados pelos suscitantes, de segunda a sexta-feira, passando a serem pagas ou compensadas as atividades efetuadas em dia de sábado, por convocação das empresas.

De acordo com a Procuradoria, indefiro-a.

A pretensão não tem amparo legal.

Cláusula 16ª - Estabilidade para o empregado que contar 28 (vinte e oito) anos de contribuição para a Previdência Social, salvo se cometer falta grave.

Indefiro-a. O regime hoje predominante é o do FGTS, não se podendo aplicar os dois regimes ao mesmo tempo. - A Procuradoria manifesta-se contra.

Cláusula 17ª - As empresas representadas pelos suscitados, descontarão 50% (cincoenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a oposição dos não sindicalizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publi



Faint header text, possibly containing a date or reference number.

1954-11-15

Faint, illegible text in the upper section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

EM BRANCO

Faint, illegible text in the lower-middle section of the page.

Faint, illegible text in the bottom section of the page.



Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão — Continuação —

publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Te-
souraria do suscitante, mediante recibo próprio.

Pré-existente - Defiro-a, de acordo
com a Procuradoria.

Cláusula 18ª - O presente Dissídio de-
ve vigorar de 1ª (primeiro) de agosto de 84 a 31/07/85. Defiro
-a.

Custas sobre 15 (quinze) valores de re-
ferência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal
Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo
sem julgamento do mérito com 2 fundamentos, arguidas pelos sus-
citados. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissí-
dio; a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguin-
tes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 2ª - por
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferida, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a defe-
ria; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª - por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferi-
da; Cláusula 5ª - por maioria, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, deferir a presente cláusula para garantir
o emprego ou os respectivos salários à gestante até 3 (três) me-
ses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispen-
sas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão
ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato
suscitante, vencido em parte o Juiz Revisor; Cláusula 6ª - por
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de



PCDER JUDICIÁRIO fls.09
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão — Continuação —

deferir a reivindicação do suscitante para garantir o emprego ou o pagamento de salários a partir da data do retorno à atividade do empregado afastado por acidente do trabalho por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato suscitante, contra o voto do Juiz Revisor ' que a indeferia; Cláusula 7ª — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls para garantir ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário de função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex. Propagandistas Júnior, Propagandista e Propagandista Senior); às empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função; Cláusula 8ª — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que no caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar por escrito, a falta grave cometida pelo empregado, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 9ª por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que as empresas representadas pelos suscitados complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam nelas há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho, complementarão elas, ou trossim, o 13º (décimo terceiro) salário, nos mesmos termos do



Faint header text, possibly including a date or reference number.

Main body of faint, illegible text, likely a letter or official document.

EM BRANCO



Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão — Continuação —

do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 10ª por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11ª - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para assegurar a liquidação de débitos em razão de rescisão de contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia de trabalho. Ultrapassados os limites de prazos acima referidos, as empresas representadas pelos suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no País, contra o voto do Juiz Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula 12ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para assegurar a baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena do pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia excedente do prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da Carteira Profissional ao empregador, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 13ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma rela



Faint header text, possibly a title or reference number.

Main body of faint, illegible text, likely a document or report.

EM BRANCO




PODER JUDICIÁRIO fls. 11
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão — Continuação —

relação de clientes ao empregado, fica obrigada à satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuadas por outro empregado, salvo a hipótese de concorrências e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; 14ª Cláusula - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 15ª Cláusula - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Benedito Arcanjo que a deferia; Cláusula 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas representadas pelos suscitados descontarão 50% (cincoenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a oposição dos não sindicalizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do Suscitante mediante recibo próprio; Cláusula 18ª - O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano: 01/08/84 a 31/07/85. Custas pelos suscitados arbitradas sobre 15 (quinze) valores de referência.

Recife, 10 de janeiro de 1985.


José Guedes Correia Gondim Filho
Presidente

Manoel de Barros Neto

Manoel de Barros Neto

Relator

Ma Thereza de A. Bitu

Ma Thereza de A. Bitu - Procurador

Regional do Trabalho

[Faint, mostly illegible text, likely the body of a report or legal document]

[Faint text at the bottom of the main body]

[Faint text at the bottom of the page]

102
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
103/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 28 FEV 1985

M. Vercas
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 16 MAR 1985

Recife, 18 MAR 1985

M. Vercas
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES ACTOS

D a petição que se segue
Prot. 2836/85

RECIFE, 26 DE março DE 19 85

[Assinatura]
p/ Diretora do Serviço de Processos

spo

103
en


EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 5ª REGIÃO

25 MAR 14 6 58 002836

FOLHA
NÚMERO


J. CONCLUSOS

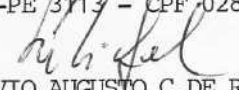
Recife, 26 de março de 85

Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (9), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO 'DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo TRT-6a. Reg. DC-18/84, não se conformando, data' venia, com o r.decisório de fls.91/101 (publicação no DJ-PE, de 16.03.85 sábado), vêm, com apoio no art.895, letra "b", da Consolidação das Leis' do Trabalho, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo que V.Exa. determine a remessa dos autos àquela Superior Instância, após cumpridas as formalidades legais.

Pede Deferimento.

Recife, 25 de março de 1985


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


SYLVIO AUGUSTO C. DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advs.

EM BRANCO

EMINENTES MINISTROS DO COLENDO T.S.T. :

1. PRELIMINARMENTE:

No ensejo deste apelo, os suscitados, ora recorrentes, insistem nas arguições preliminares contidas na resposta ao dissídio, quando pediram a declaração da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de prévia negociação na esfera administrativa (inobservância do § 4º do art. 616 da CLT) e em face da inépcia da inicial (falta de fundamento jurídico para o pedido de fixação do reajuste salarial com base no INPC, por força do princípio da automaticidade da aplicação dos mecanismos da correção monetária salarial).

2. NO MÉRITO:

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da pretensão do suscitante, ora recorrido, ainda assim o acórdão de fls. 91/101 merece reforma, para que sejam excluídas, da sentença normativa, as cláusulas mencionadas neste apelo.

Antes, contudo, os recorrentes, em face da arguição de preexistência de cláusulas, servindo como fundamento de seu deferimento, como expresso na sentença normativa, pretendem tecer breve comentário a esse respeito.

É fato notório, a dispensar prova, a grave crise econômico-financeira por que passa o País, cujo Produto Interno Bruto - PIB vem apresentando nos últimos anos índices negativos (ver Decreto Federal nº 89.405, de 27.02.84).

As dificuldades da hora presente se refletem, a propósito, sobre todos os setores da economia nacional, a reclamar constantes e renovadas medidas do Governo Federal na área econômica.

O agudo processo recessivo, como resultado mesmo das providências governamentais, adotadas com o firme objetivo de combater a inflação, agrava o quadro da atual conjuntura nacional.

Essa situação define muito claramente a impossibilidade econômico-financeira dos recorrentes de atender às reivindicações do suscitante, sobretudo as cláusulas de natureza salarial.

É princípio de Justiça que a remuneração deve ser estipulada sempre em função das necessidades do empregado e das possibilidades do empregador, de sorte que qualquer concessão de benefícios com repercussão pecuniária,

EM BRANCO

portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras da empresa.

A distribuição da Justiça, finalidade maior do Poder Judiciário, há de ser feita olhando a situação do economicamente mais fraco, mas jamais desprezando a situação da classe patronal. A Justiça do Trabalho, assim, decerto deverá ser sensível às dificuldades que castigam os que empreendem atividades econômicas.

A regra contida no art. 873 da CLT preconiza a possibilidade de revisão das decisões quanto às condições de trabalho, quando as mesmas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis" .

A possibilidade jurídica da revisão é ponto pacífico, convindo, "ad argumentandum" , transcrever uma opinião doutrinária e outra jurisprudencial a respeito:

" Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho - mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada - é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória." (In Direito Sindical, Editor José Konfino - 1975 - RJ - obra do Min. MOZART V. RUSSOMANO - p. 226).

"Dissídio Coletivo - Manutenção de Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores. Ao proferir sentença normativa deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se co-aduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo." (Ac. 1.022/82 - TRT-PR-9ª Reg.-Proc. nº DC-055/82-Rel. Juiz Tobias de Macedo, publicado em sessão de 17.06.82, in "Decisório Trabalhista" - Junho/82, nº 2.291).

Logo, o argumento utilizado pelo Sexto T.R.T., de preexistência de cláusula, para o deferimento de algumas delas, não procede posto que não há falar em direito adquirido em conflito coletivo de trabalho.

EM BRANCO

Os recorrentes, a seguir, passam a apontar as razões pelas quais as cláusulas devem ser indeferidas:

01) ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO (Cláusula Sexta)

A Jurisprudência dessa Colenda Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, de uma forma UNÂNIME, têm rejeitado o deferimento de estabilidade provisória ao acidentado, por ser dita cláusula manifestamente INCONSTITUCIONAL.

Os acórdãos a seguir transcritos são suficientes para apoio das razões dos recorrentes, que pretendem a completa modificação do aresto regional.

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS ACIDENTADOS-O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ QUE TEM SE MANIFESTADO INÚMERAS VEZES CONTRA A CLÁUSULA, CONSIDERANDO-A INCONSTITUCIONAL. Assim, dou provimento para excluir a cláusula " (Processo TST-RO-DC-408/80 - Ac.TP.3087/80-Relator-Ministro NELSON TAPAJÓS, UNÂNIME, julgado em 12.11.1980, in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", volume X - dissídios coletivos - Brasília, edição 1982, página 118-sem os destaques).

"ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO.Nego provimento. Trata-se de matéria da Lei de Previdência, ou acidentes. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade" (Processo TST-RO-DC, 146/80-Ac. TP. 2485/80-Relator-Ministro MARCELO PIMENTEL-UNÂNIME- julgado em 24.09.1980, in Obra citada, volume X, pág . 18,sem realces).

"A reivindicação 13 - estabilidade provisória para o acidentado até sua completa readaptação.

TRATA-SE TAMBÉM DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DE UMA SENTENÇA NORMATIVA.Nego provimento (Processo TST . RO-DC-225/79-Ac.TP. 3.145/79. Relator - Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA, julgado em 05.12.1979, in obra citada, volume X, pág. 138,sem grifos).

"Estabilidade provisória para o trabalhador aposentado.Trata-se de criação de uma estabilidade não prevista em Lei...Nego provimento " (Processo TST.RO DC-281/79 - Ac.TP.94/80-Relator-Ministro NELSON TAPAJÓS, Julgado em 07.02.1980, in obra ' citada volume X, pág.151,sem os destaques).

Leg
4

4

EM BRANCO

"Estabilidade do acidentado.

A matéria, data venia foge aos alcances do dissídio coletivo, justificando-se talvez a sua apreciação no âmbito do legislativo - Nego provimento (Processo TST-RO-DC-323/78 - Ac. TP - 101/80 - Relator - Ministro NELSON TAPAJÓS, julgado em 12.02.1980, in obra citada, volume X, pág. 238, sem os realces).

Diante da torrencial jurisprudência, que repele o acolhimento da estabilidade provisória do acidentado, confiam os recorrentes na reforma do v. acórdão do Egrégio Tribunal "aqu", excluindo-se a cláusula.

02) OBRIGATORIEDADE DE AVISO EPISTOLAR NO DESPEDIMENTO (Cláusula Oitava)

A Cláusula deve ser excluída porquanto a legislação trabalhista não obriga o empregador a apresentar por escrito as razões que o levaram a demitir o empregado por justa causa, e a Justiça do Trabalho não tem competência legal para exigir tal comunicação escrita.

Vale resaltar, por oportuno, que o Exmo. Sr. Ministro Presidente desse Tribunal, deferindo requerimento dos recorrentes no processo ES-179/84 (cópia anexa), concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo ao dissídio anterior, no tocante à cláusula em referência.

03) - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA (Cláusula Nona)

A legislação trabalhista não prevê essa complementação. A Previdenciária também. O onus não deve ser suportado, portanto, pelo empregador. Aguarda-se, desse modo, a exclusão da vantagem consubstanciada na cláusula.

Efeito suspensivo, por igual, lhe foi dado no já referido processo ES. 179/84.

04) - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. (Cláusula Décima Primeira).

O Egrégio Regional fixou uma multa correspondente a 10% do maior valor de referência do País. por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A instituição da multa, além de não conter respaldo legal, importa na continuidade da concessão de salários, sem a correspondente prestação de serviços, o que contraria a própria essência do contrato de trabalho.

EM BRANCO

Além do mais, já existe cominações legais para a hipótese em apreço (Decreto nº 75/66), o que desautoriza a imposição de novo gravame.

Esse Colendo TST, aliás, tem repudiado a cláusula em reiterados pronunciamentos em Dissídios Coletivos. Somente para argumentar, os Recorrentes transcrevem acórdão UNÂNIME dessa Colenda Corte, EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, que expressa sua uniforme compreensão do tema:

"MORA SALARIAL (Cláusula 21a.).

O V. Acórdão deferiu:

A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10 dias, sob pena de a partir desta data, pagar multa de 10% sobre o salário de referência (fls. 94).

Trata-se de pena não prevista em lei.

Já o Decreto-Lei 75/66, ao instituir a correção monetária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento constitui bis in idem.

Dou provimento para excluir a cláusula".

(Proc. nº TST-RO-DC-511/80-Ac. TP-3.172/80-proferido em 19.11.80- Rel. Min. EXPEDITO AMORIM, publicado na Revista Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho, volume X - Dissídios Coletivos - 1982 - página 367).

Por fim, releva notar que, consoante pacífica jurisprudência dessa Colenda Corte, somente é cabível imposição de multa em sentença normativa quanto às obrigações de fazer.

Apenas "ad argumentandum", os Recorrentes transcrevem, abaixo, dois ares - tos, desse Colendo Tribunal, os quais demonstram posicionamento jurisprudencial unânime:

"Dou provimento parcial para que a multa seja aplicada somente face à inadimplência das obrigações de fazer".

(Proc. nº TST-RO-DC-476/79-Ac. TP-817/80-proferido em 17.04.80-Rel. Min. ARY CAMPISTA - "in" Jurisprudência Trabalhista-Tribunal Superior do Trabalho - Volume X- Dissídios Coletivos - Brasília, 1982 -pág. 168).

EM BRANCO

109
OK

"Multa. Provimento parcial para autorizar a multa em favor do empregado pela inadimplência das obrigações de fazer, no valor de 10% do salário-mínimo regional".

(Proc. nº TST-RO-DC-355/80- Ac. TP-3.228/80 - proferido em 26.11.80 - Rel. Min. COQUEIJO COSTA - ob. cit. pág. 318).

Portanto, por falta de fundamento legal e por ferir pacífica jurisprudência superior, deve esse Colendo Pretório excluir a cláusula.

05) MULTA DE UM (1) DIA DE SALÁRIO NA FALTA DE ANOTAÇÃO DA RESCISÃO NA CTPS (Cláusula Décima-Segunda).

As multas por descumprimento de anotações na CTPS estão expressamente reguladas na Consolidação das Leis do Trabalho e as respectivas verbas pertencem, exclusivamente, ao órgão fiscalizador, nunca ao empregado. A cláusula é extremamente ilegal: contempla ao empregado perceber salário após a quebra do liame empregatício. Nessas condições, esperam os suscitados que a cláusula seja excluída da sentença normativa no julgamento deste apelo.

No mesmo processo ES 179/84, envolvendo as partes deste dissídio, a presidência desse Eg. T.S.T. também deu efeito suspensivo ao recurso ordinário dos suscitados ainda com referência a esta cláusula.

RECEBIMENTO DE COMISSÃO SEM TRABALHAR (Cláusula décima terceira).

A vantagem inserida na cláusula em epígrafe não têm respaldo legal. É extremamente absurda já que premia quem não trabalhou; não está conforme a natureza do contrato de trabalho que exige onerosidade no relacionamento entre empregado e empregador. A cláusula nega a inconteste definição de que salário é retribuição de serviço efetivamente prestado. Ela não pode prevalecer.

A Presidência desse Tribunal ao examinar o pedido do Efeito suspensivo do Recurso relativo ao ano anterior, acolheu tal pedido, conforme se vê no processo ES 179/84.

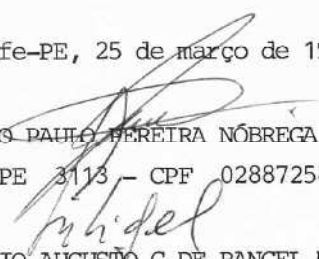
3. REQUERIMENTOS.

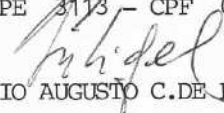
Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pedem os sus-
plicantes que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento deste
apelo, exclua do decisório recorrido as cláusulas aqui referidas, se an-
tes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mé-
rito, conforme preliminares aduzidas na defesa e renovadas neste apelo, por

EM BRANCO

ser de Justiça.

Recife-PE, 25 de março de 1985


PEDRO PAULO PERETRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


SYLVIO AUGUSTO C. DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advs.

EM BRANCO



111
110
109

TST - 16.059/84
(ES - 179/84)

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

6ª Região

B

D E S P A C H O

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram contra a decisão proferida no processo TRT-DC-25/83, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE À PARTE MÓVEL DO SALÁRIO E AJUDA DE CUSTO

Quanto à primeira parte, não há o que deferir, já que a decisão determinou a incidência do reajuste sobre as partes fixas do salário, quais sejam: salário fixo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção.

Em relação à ajuda de custo, a Suprema Corte pronunciou-se no sentido de que a mesma, embora não seja considerada prestação salarial, compõe condições de trabalho que, previstas em lei, podem ser reguladas no dissídio coletivo, concluindo que, reajustados os salários, devem ser também normativamente reajustadas as ajudas de custo e as diárias (RE-89739-9-SP).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

2ª) TAXA DE PRODUTIVIDADE DE 2%

A data-base da sentença normativa foi fixada em 01.08.83, sendo anterior, portanto, ao Decreto nº 88.705, de 15.09.83, que fixou em zero o limite da produtividade.

Por isso, indefiro, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

3ª) PISO SALARIAL

A Suprema Corte proíbe a fixação de piso salarial através de sentença normativa.

Acolho.

4ª) CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS

A questão contida nesta cláusula, conforme entendimento desta Presidência, só poderá ser apreciada quando do julgamento do recurso ordinário e, não, através de pedido de efeito suspensivo.

Denego.

8ª) CARTA-AVISO

O Eg. Pleno tem decidido que a dispensa seja comunicada por escrito ao empregado, não sendo necessário, contudo, especificar os motivos.

Como não foi este o entendimento adotado, concedo a suspensão.

9ª) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A condição contém matéria de Previdência Social e a competência da Justiça do Trabalho para concedê-la é controvertida.

Dou, por isso, efeito suspensivo ao recurso nesse ponto.

10ª) ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

A Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da condição. Defiro.

11ª) PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CARTÓRIO GERAL
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Galvão
JUIZ DE DIREITO
25 MAR 85
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fe.
Gráfica TST

EM BRANCO



112
43
U

TST - 16.059/84
(ES - 179/84)

2.

O Eg. Regional concedeu além do prazo que esta Corte vem estabelecendo em inúmeros julgados e, embora com redação diversa, há coincidência no conteúdo.

Em vista disso, indefiro.

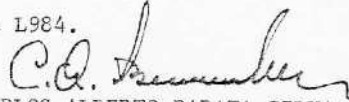
12ª) MULTA POR FALTA DE ANOTAÇÃO DA RESCISÃO NA CTPS
Defiro, por se tratar de matéria regulada em lei.

13ª) SATISFAÇÃO DAS COMISSÕES OU PRÊMIOS SOBRE AS TRANSAÇÕES EFETUADAS NA ZONA DE TRABALHO OU COM OS CLIENTES DA RFLAÇÃO DO EMPREGADO

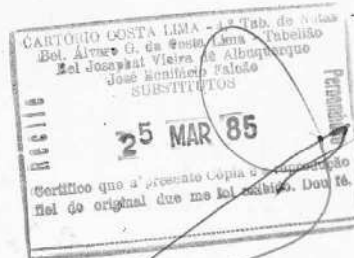
O Eg. Pleno tem excluído a condição.
Acólho.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª e 13ª e indefiro as demais.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 0ª Região.
Brasília, 31 de agosto de 1984.


CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

CDR/mdac.



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

113
E

C E R T I F I C O, que nesta data, o
Interessado recebeu para o devido recolhimen-
to de custas e emolumentos, a guia expedi-
da sob o n.º 00.157
no valor total de Cr\$ 45.438

Re: 261.031,85



Diretora de Serviços de Processos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

114
①

JUNTADA


Nesta data faço juntada a estes autos:

Da guia de custos

Nº 154185 Valor

R\$ 45.413,81 recolhido no Bades

Recife, 22 de 03 de 1985


Diretor da Secretaria Judiciária

EMERSON



MINISTERIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

RESERVADO

27.03.85

27/03/85

1153
BRADESCO
40000/2531

~~26.03.85~~

04 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL
SINDICATO DAS IND. FARMACEUTICAS DO EST. PE E OUTROS
05 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua Marquês do Recife
06 BAIRRO (OU DISTRITO)
154

07 NOME DO RECEBENTE
RECIFE
08 SIGLA DO U.F.
PE

09 EXERCÍCIO
1984
10 COTA OU QUOTECIMO
1
11 PERÍODO DE ANUIÇÃO
DC-18/84
12 TIPO
custas do Dissídio Coletivo

13 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		14 CÓDIGO	15 VALOR (R\$)
21 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		16	17
18	19	20	21
22 MULTA E/OU JUROS	23	24	25
26 CORREÇÃO MONETÁRIA	27	28	29
30 ATENÇÃO: PRECISA O CARIÓTIPO A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		31 TOTAL	32 VALOR (R\$)
ORÇÃO EXPEDIDOR	N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO		
SPO	DC-18/84		
RECLAMANTE(S)			
SIND. DOS EMP. VEND. VIAJANTES ETC.			
RECLAMADO(A)			
Sind. das Ind. Farmaceuticas e outros			

AUTENTICAÇÃO
45.436
2
45.438
B D 9 8 5 MAR 27 4 5 4 3 8 RGDU

33 N.º
00157
34 EXPEDIDA EM
26.03.85

35 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
Modelo aprovado pela Lei Declara-
tória nº 104/78 - SRF (C.I.E.F.) 929
MOD. - TRT - 24

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

116
②

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos H.L.

Sr. Juiz PRESIDENTE

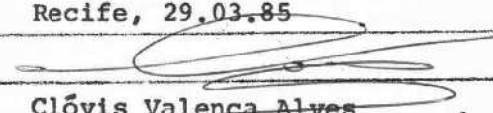
Recife, 29 de março de 1985


Diretor de Secretaria Judiciária

Tempestivo o recurso e pagas as custas, recebo-o no efeito meramente devolutivo, ex-vi do art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se o recorrido para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Recife, 29.03.85


Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

Lined writing area with horizontal lines.

EMERGENCY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

117
①

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Rua Barão de São Borja, 183
Bea Vista-Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificado do
inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Juiz Presidente

DC- nº 18 / 84 nos autos do processo TRT
entre partes: Sindicato dos Empregados
Vendedores e Viajantes do Com., Propagandista, Propagandistas-
Vendedores e Vend. de Prod. Fam. no Estado de PE, suscitantes e
Sind. das Ind. Farmacêuticas do Estado de PE e outros (15), suscitados
na forma abaixo:

"Tempestivo o recurso e pagas as custas, recebo-o
no efeito meramente devolutivo, ex-vi do art. 899,
caput, da CLT. Notifique-se o recorrido para con-
tra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Recife, 29.
03.85 as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do
TRT-Sexta Região".

oito (08) dias do mês de abril do ano de mil nove
centos e oitenta e cinco. Eu, Edileusa Barbosa de Freitas,
atd. jud.

datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judi-
ciária, subscreve.

Diretor da Secretaria Judiciária

SEED
200

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária TRT6ª Região			
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4ª andar			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 400/85	
	DESTINATÁRIO			
	Sindicato dos Emp. Vend. e Viaj. Com. Prop. e Prop. Vend. de Prod. Farp do Est. de PE			
	ENDEREÇO			
	R. Barão de S. Borja, 183 B. Vista			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
10-04-85		Regina Barros		



Mod. TRT 165 (400) DC-18/84

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos

no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Na autor.

Re. 22-4-85

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

Nos autos do Dissídio Coletivo nº 18/84, recorrem, "comme d'habitude", os Sindicatos Suscitados pretendendo reformar a decisão, já de si moderadíssima, no que pertine a algumas poucas cláusulas deferidas.

Com efeito, do dissídio ajuizado, deferiu o Regional apenas as cláusulas 6a., 7a., 8a, 9a., 11a., 12a., 13a., 17a. e 18a., sendo de notar que todas aquelas que importavam em melhoria salarial - e na verdade são estas as propulsoras da ação, - foram indeferidas.

À exceção das duas últimas cláusulas, que versam desconto em favor do Suscitante e disciplinam o prazo de vigência do dissídio, todas as outras não passam de disposições preexistentes, e é exatamente a reforma dessas cláusulas que objetiva o recurso ordinário interposto.

Evidente a sem razão dos Suscitados.

Tais cláusulas, deferidas em razão do poder normativo de que goza a Justiça Laboral, desde o dissídio anterior já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos por ela abrangidos, e não se inserem na hipótese versada na inteligente preambular recursal sobre a tangibilidade das decisões trabalhistas.

No que diz respeito às preliminares arguidas e renovadas, elas já caminham para um lustro, sempre repelidas, pelo que dispensáveis quaisquer considerações.

Espera-se pois a manutenção do mínimo que foi deferido - ou melhor, mantido - em favor da classe suscitante, como medida de inteira

Justiça.

Recife, 18 de abril de 1985

a) Jerson Maciel Netto-advº

OAB-Pe.1880 - CPF 002985064-91

JU. 1ª.ª DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª. REGIÃO

18 MAR 16 39 85 003801

FOLHA
COLADA

Faint header text at the top of the page, possibly containing a title or reference number.

Second line of faint header text, possibly a date or location.

Third line of faint header text, possibly a recipient name.

Fourth line of faint header text, possibly a subject line.

Fifth line of faint header text, possibly a salutation.

Sixth line of faint header text, possibly a body of text.

Seventh line of faint header text, possibly a closing.

Eighth line of faint header text, possibly a signature.

Ninth line of faint header text, possibly a footer.

ELI BRANCO

Vertical text on the right side of the page, possibly a page number or reference code.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

119
26

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juz PRESIDENTE

Recife, 23 de 04 de 19 85

[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST,

Recife, 23.04.85

[Signature]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

ao Tribunal Superior
do Trabalho

RECIFE, 06 DE maio DE 1985

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Lined writing area with horizontal lines.

EM BRANCO

Serviço de Cauteramento Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

120
MC

Protocolo 172/85
Livro PD Folha 170
Proc. — Classe —
Recife, 08 de 05 de 1985

Martha
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

TSJ

Recife, 08 de 05 de 1985

Clanall

Diretor do S.C.P.

Setor de EM
B R A N C O
Qualificação e Formação

121

JP

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos16..... dias do mês demaio..... de
19 85....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:329.....,
contendo121..... folhas, todas numeradas.

.....
JP

REMESSA

Aos16..... dias do mês demaio..... de
19 85....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
JP

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em admi-
nistração Pública de 2315185, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. Dicente Vanderlei Nogueira

Em 23 5 85

[Assinatura]
Diretor da D.A.L.
Subst. de Curso Legal
Subst. de Dir. de DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO/DC/0329/85.8

6ª REGIÃO

122
12

RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

P A R E C E R

Recurso ordinário (fls. 103/110) contra a decisão coletiva de fls. 91/101, em que o pedido constante da representação foi julgado procedente em parte.

Pelo conhecimento do recurso, temporário (102-103) e preparado (116).

I- Preliminar de extinção do processo, por falta de negociação administrativa: o dissídio não é originário, descabendo a invocação do art. 616, § 4º, da CLT, como propala a jurisprudência pertinente. Desacolhimento.

II- Preliminar baseada na inépcia da inicial, por "falta de fundamento jurídico para o pedido de fixação do reajuste salarial com base no INPC": não nos parece ser a hipótese de inépcia. Se o TRT não concordasse com o pleito bastaria excluí-lo (pela improcedência) sem prejudicar todo o pedido. Também aqui, não conhecimento pela preliminar.

III-Mérito:

1. Estabilidade do acidentado: provimento, dada a sua inconstitucionalidade.

2. Carta-aviso: desprovimento. A cláusula é benéfica a ambas as partes.

3. Complementação do auxílio-doença: provimento. Trata-se de ônus descabido ao empregador.

4. Multa por atraso das verbas rescisórias: provimento parcial, adaptando-se o pleiteado à jurisprudência correntia.

EM. DI FRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO/DC/0329/85.8

6ª REGIÃO

-2-

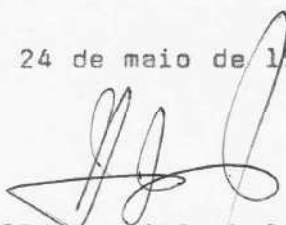
123
m'

5. Multa por falta de anotação da rescisão na CTPS: provimento, visto que a matéria já possui tratamento legal.

6. Comissões em zona de trabalho: não se trata de receber sem trabalhar, como diz o apelante. Dada a preexistência, pelo desprovimento.

É assim o nosso parecer.

Brasília, 24 de maio de 1985.



VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA
Subprocurador-Geral

/man

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 03 / 06 / 85

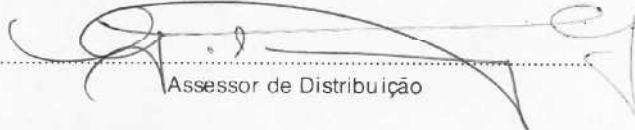
Director da D. D. J.
Seli de Sousa Costa
Subst^o do Dir. da DDJ

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RODC 329/85

Em 7 de JUNHO de 19 85


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro GUIMARÃES FALCÃO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

Em 7 de JUNHO de 19 85


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 07 de junho de 19 85

M. Maria de Fátima Salino Moura
p/ Secretário

VISTO

Em de de 19


Relator

Recobi na STP
Em 28/06/85
GJFBM.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

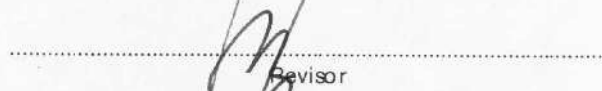
Em 01 de agosto de 19 85

GJFBM.
p/ Secretário

Giovana Horta Barreto Mag

VISTO

Em 9 de Agosto de 19 85


Revisor

RECEBIDOS DOS PRESENTES AUTOS EM 01/08/85
GAB. do Min. MARCO AURÉLIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-329/85.8

125
J

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pimentel, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta

..... e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, relator, Marco Aurélio, revisor, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Prates de Macedo e Coqueijo Costa,

..... resolveu : 1 - Rejeitar as seguintes preliminares: 1.a- De extinção do processo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa; 1.b- Por unanimidade, de inépcia da inicial; 2 - No mérito, dar provimento parcial para: a) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Guimarães Falcão; b) unanimemente, excluir as seguintes cláusulas: b.1- complementação do auxílio-doença; b.2- recebimento de comissão sem trabalhar; c) sem divergência, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; d) por unanimidade, determinar a baixa na carteira de trabalho até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo desligamento, sob pena de multa no valor equivalente a um salário-diário, por dia, excedente, desde que o atraso não decorra de culpa do empregado pela não

apresentação de sua carteira; 3 - Sem discrepância, negar provimento ao restante do recurso.

RECORRENTES: SIND. DAS INDS. DE PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1987

Secretário do Tribunal Pleno

George Aloise

126
J

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

10 MAR 1987

Em



DIRETOR
José Namá da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

GUIMARAES FALCAO

S.A. 10 / 03 / 87



SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M.

.....
SERVIDOR

SERVICO DE ACORDADO
E M DRANCO



ACÓRDÃO

PROC. nº TST-RO-DC-329/85

(Ac. TP. nº 00181/87)

LJGF/gg

Preliminares de extinção por carência de ação e inépcia da inicial que se rejeita.
Adaptação da sentença normativa à iterativa jurisprudência do TST em Dissídio Coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-329/85, em que são Recorrentes SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNANBUCO e OUTROS e é Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNANBUCO.

Contra a sentença Normativa de fls.91-101, recorreram ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros, renovando as preliminares de extinção do processo e de inépcia da inicial e insurgindo contra o deferimento de várias cláusulas.

Contra-razões. (fls.118).

Parecer da D.Procuradoria-Geral às fls.122-123.

E o relatório.

V O T O

1. Preliminar de extinção de processo.

Solicita-se, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entenderem que as negociações prévias da fase administrativa, exigidas pelo § 4º do art. 616 da CLT, não foram cumpridas.

O dissídio foi proposto com a observação de que não se juntava a certidão da Sentença Normativa revisada DC-25/83 porque até aquela data (27.06.84) ainda não tinha sido julgado pelo TRT da 6ª Região. (fls.04).

Julgado e publicado o acórdão, foi providen

SERVICO DE LIGACAOES
EM FRANCO



providenciada a juntada do D.Oficial, antes do julgamento desta revisão (fls. 76).

Embora tenha o entendimento de que a fase administrativa é indispensável, mesmo na Revisão, curvo-me à jurisprudência iterativa do TST Pleno e rejeito a preliminar.

2. Preliminar de inépcia da inicial.

Alegam os Recorrentes que a parte do pedido, referente ao reajuste salarial carece de fundamentação jurídica o que, entendem dar ensejo à inépcia da inicial. Alegam que a correção semestral é automática, que independe de negociação de sentença normativa.

A petição inicial está dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 858 da CLT. O fato de não constarem os dispositivos legais em que se funda o pedido de reajustamento salarial não torna a petição inicial inepta.

Além disso o TRT, no exame do mérito referente ao pedido de incidência do INPC sobre a parte variável do salário, indeferiu a pretensão.

Não se pode declarar extinto todo o processo só porque o suscitante fez pedido sem amparo legal, não de ferido pelo TRT.

Rejeito a 2ª preliminar de extinção por inépcia da inicial.

3. MÉRITO

Cláusula 6ª. Estabilidade provisória para o empregado acidentado, por 60 dias a partir do retorno ao trabalho.

Sendo a condição preexistente, o Regional deferiu ao empregado acidentado garantia de emprego a contar do retorno à atividade por período igual ao do afastamento, num limite máximo de 60 dias.

A estabilidade do acidentado é admitida pela jurisprudência deste Egrégio Pleno, a partir da data da alta do Órgão previdenciário, nada havendo de inconstitucional na condição.

O prazo estabelecido está nos limites jurisprudenciais. Nego provimento, ressaltando ponto de vista pessoal.

Cláusula 8ª. Carta-aviso comunicando os moti-

SERVICO DE ACORDAOS
EM FRANCO



motivos da dispensa do empregado.

Insurgem-se os Recorrentes contra a exigência em declinar os motivos da dispensa por justa causa, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para tal.

Rejeito a incompetência argüida e nego provimento já que o deferimento se deu nos moldes jurisprudenciais.

Cláusula 9ª. Complementação do auxílio-doença.

Ficou instituída a obrigatoriedade de o empregador complementar o salário do empregado que se afastar por motivo de doença por um período de 45 dias e, ainda, de complementar o 13º salário se o afastamento se der por mais de 15 e menos de 180 dias, condicionando-a a ausência de faltas injustificadas e de punição disciplinar no período de janeiro a dezembro.

Os direitos do trabalhador em gozo de benefício previdenciário são regulamentados pela Lei Orgânica da Previdência Social. Daí ser controvertida a competência da Justiça do Trabalho para instituir o benefício postulado.

Dou provimento para excluí-la.

Cláusula 10ª. Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Foi fixada a multa diária de 10% sobre o valor de referência caso o pagamento das verbas rescisórias não seja efetuado dentro dos 30 dias subsequentes ao último dia trabalhado pelo empregado que foi dispensado do prazo do aviso prévio e dentro dos 20 dias seguintes na hipótese do aviso prévio trabalhado. A matéria consta da lista de precedentes do TST.

Dou provimento parcial para adaptá-la ao precedente.

Cláusula 11ª. "Multa no valor equivalente a um salário-diário, até o limite de 10% do maior valor-referência vigente no país, pelo não pagamento das verbas rescisórias, por dia de atraso, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, observados os seguintes prazos: a) até o 10º dia subsequente do afastamento definitivo do empregado, na hipótese de o aviso prévio não ter sido tra

SERVICO DE ACORDAOS
EM FRANCO



trabalhado; b) até 20 dias contados do último dia trabalhado na hipótese de o aviso prévio ter sido cumprido em serviço pelo empregado."

A Cláusula se adapta ao precedente e jurisprudência iterativa. Nego Provimento

Cláusula 12ª. Multa na falta de anotação da rescisão na Carteira de Trabalho.

Inconformam-se os Recorrentes com a estipulação da multa no valor correspondente a um dia de salário por dia de atraso, se a baixa na Carteira de Trabalho não for processada no prazo de 15 dias após a rescisão contratual.

A sentença normativa não tem Cláusula estipulando multa pelo descumprimento de obrigações instituídas neste dissídio, ou pelo descumprimento de obrigações de fazer.

A multa pela falta de anotação na CTPS já tem sido deferida por este TST.

Tem sido constante os pedidos de imposição de multa pela falta de anotação da Carteira de Trabalho ou atrasos na sua devolução.

É comum a remessa da Carteira para a sede da empresa, localizada em outra cidade, e algumas vezes o empregado recebe seus direitos, mas sua carteira fica retida para anotação. Outras vezes não recebe nem seus direitos, nem a carteira.

Creio que o prazo de devolução da Carteira de Trabalho devidamente anotada quanto à data da saída deve manter relação direta com o prazo constante da Cláusula 11ª que marca os prazos para o pagamento das verbas rescisórias.

Mas, o TRT estabeleceu 15 dias de prazo a contar do efetivo desligamento, com o que o prazo seria reduzido para apenas 10 dias na hipótese da letra "a" da Cláusula 11ª.

Assim, creio que a melhor solução é a de conceder ao empregado o prazo maior de 20 dias contados da data do efetivo desligamento, como consignado na letra "b" da Cláusula 11ª, para a devolução da Carteira de Trabalho anotada

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM FRANCO



anotada quanto à data da rescisão modificando-se , ainda , a redação para esclarecer que a multa é no valor equivalente a um salário-diário, ressaltando-se, ainda, a hipótese de o atraso decorrer de culpa do empregado pela não entrega de sua Carteira de Trabalho, quando solicitado.

O Recorrente alega que o pagamento de salário pode implicar em tempo de serviço.

Ante o exposto, dou provimento parcial, para adotar a seguinte redação:

Cláusula 12ª: " Baixa na Carteira de Trabalho até o prazo de 20 dias contados da data do efetivo desligamento, sob pena de multa no valor equivalente a um salário-diário, por dia excedente, desde que o atraso não decorra de culpa do empregado pela não apresentação de sua carteira".

Cláusula 13ª. Comissões.

Trata-se de comissões sobre as transações realizadas por um empregado na zona de trabalho de outro , ou com clientes a este reservados, em virtude de lista, ou relação elaborada pelo empregador.

Decidiu o Regional que as comissões são devidas ao titular da zona, ou da lista, admitindo a legalidade de ajuste tácito.

A Cláusula além de contrariar a lei quanto à fixação de zona exclusiva por ajuste tácito, revela o inconveniente de alterar condições de trabalho pactuadas particularmente e que seriam afetada pela Cláusula.

A experiência tem mostrado que não é conveniente nem constitucional a intromissão da Justiça do trabalho em áreas onde a livre estipulação contratual deve prevalecer.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1- Rejeitar as seguintes preliminares: 1.a- De

SERVICO DE FICÇÕES
EM LIT. AMCO



PROC. nº TST-RO-DC-329/85 -6-

1.a- De extinção do processo, vencido os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa; 1.b- Por unanimidade, de inépcia da inicial; 2- No mérito, dar provimento parcial para: a) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do Órgão previdenciário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Guimarães Falcão; b) unanimemente, excluir as seguintes cláusulas: b.1-complementação do auxílio-doença; b.2-recebimento de comissão sem trabalhar; c) sem divergência, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; d) por unanimidade, determinar a baixa na Carteira de Trabalho até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo desligamento, sob pena de multa no valor equivalente a um salário-diário, por dia, excedente, desde que o atraso não decorra de culpa do empregado pela não apresentação de sua carteira; 3 - Sem discrepância, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.



MARCELO PIMENTEL

Presidente.



GUIMARÃES FALCÃO

Relator.

Ciente:



WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

Procurador
Geral.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 1181/87 foi publicado no "Diário de Justiça" de 20/03/87.

Em, 20 de março de 1987

ggp
p/

DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

20, 03, 87

ggp

DIRETOR DO S. A.

REMESSA

Ao SC para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. 124/132

STP. 04 de 04 de 1987

[Assinatura]
Adelita de Oliveira

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 62 região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 7/4/87

[Assinatura]
Diretor do S. C. P.

133
0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

à Secretaria Judiciária

Recife, 13 de 04 de 19 87

Blairah

Diretor do S. C. P.

Recebido(a) do(a) SOP
nesta data.
Recife, 14.04.87
Duza
Secretaria Judiciária

EM

CONFIDENTIAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

134
①

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos em

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 14 de Abril de 1987

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 29/04/1987.

[Assinatura]
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

para (a) Arquivo geral

Recife, 29 de abril de 1987

[Assinatura]
Myza Quotede Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

